

LEI COMPLEMENTAR Nº 873 , DE 16 DE DEZEMBRO DE**2021.**

Institui o Código de Posturas do Município de Porto Velho e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:**PARTE GERAL****LIVRO I****DAS POSTURAS E REGULAÇÃO URBANA MUNICIPAL****TÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS****CAPÍTULO I****DAS DEFINIÇÕES DE POSTURAS MUNICIPAIS E DE REGULAÇÃO URBANA**

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Municipal de Posturas e Regulação Urbana, parte integrante dos regulamentos autônomos das leis locais, que emanam das necessárias normas disciplinadoras da vida social urbana, estabelecendo comandos normativos, ao nível local e territorial, com o fim de estatuir as necessárias relações entre o Poder Público e os municípios, visando à proteção de interesse coletivo e a prevenção de danos sociais.

§ 1º Para fins de conceituação deste Código, são posturas municipais as normas disciplinadoras da vida social urbana que compelem os cidadãos ao cumprimento de deveres de ordem pública, tendo como princípio o convívio social pacífico e harmônico, pautado pelo interesse público, pela estabilidade das instituições e pela observância das obrigações individuais e coletivas.

§ 2º O objeto das posturas municipais é a tutela da organização urbana, visando estabelecer:

I – condições mínimas necessárias a uma conveniente vida social;

II – uma relação comunitária recíproca entre os municípios;

III – a proteção da segurança pública, quanto aos aspectos urbanísticos e de higiene;

IV – da salubridade dos estabelecimentos públicos e privados;

V – da tranquilidade e sossego públicos;

VI – da sustentabilidade urbanística, social e econômica; e

VII – do trânsito público de pedestres.

Art. 2º Compõe o universo das Posturas Municipais, o conjunto de regulamentos autônomos, suplementares a dinâmica urbana do Município e que poderão ser aplicados de forma integrada ao Código de Posturas e Regulação Urbana:

I – Lei do Parcelamento do Solo Urbano;

II – Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

III – Código de Defesa Sanitária;

IV – Código Municipal de Meio Ambiente;

V – Código de Obras e Edificações;

VI – Código Tributário do Município – CTM;

VII – Plano Diretor Participativo do Município – PDPM; e

VIII – demais legislações correlatas.

Art. 3º O Código de Posturas e Regulação Urbana compreende o conjunto das normas disciplinadoras da vida social, inerente as Posturas Municipais, que visam o controle do uso do bem público ou privado e o exercício de atividade que ocorra no meio urbano, com o fim de garantir a ordem urbanística, contendo o abuso e a prática de atos contrários ao interesse coletivo.

§ 1º Considera-se Meio Urbano, para efeitos deste Código, o ambiente relacionado com a vida em cidade, de interesse e uso coletivos, públicos ou privados, de acesso à coletividade, ainda que não gratuito, ou ainda equipamento instalado em área do logradouro público, cuja função seja direcionada aos transeuntes.

§ 2º Define-se como Logradouro Público o espaço livre, de uso público inalienável, reconhecido pela municipalidade e designado por nome próprio destinado ao tráfego de veículos, ao livre trânsito de pedestres e a composição paisagística e de mobiliários urbanos no Município.

§ 3º Higiene pública fica definida como os preceitos e regras que tratam das relações da comunidade com a prevenção de moléstias contagiosas, as condições de habitação, circulação, uso do solo, gozo e usufruto dos serviços municipais e a destinação de resíduos produzidos e consumo de bens.

Art. 4º Todas as pessoas físicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito pelo Território Municipal, bem como as pessoas jurídicas de direito público ou privado, instaladas provisória ou permanentemente no Município, estão sujeitas às prescrições e ao cumprimento deste Código.

Parágrafo único. A competência para a fiscalização do estabelecido no *caput* deste artigo será da Fiscalização Municipal de Posturas do Município com atribuições definidas por lei específica.

CAPÍTULO II**DOS OBJETIVOS E DA FUNÇÃO DE REGULAR**

Art. 5º São objetivos do Código de Posturas e Regulação Urbana a aplicação de políticas públicas de interesse coletivo quanto à

instituição de direitos e obrigações entre os municípios, à garantia da ordem urbana e o desenvolvimento estético-paisagístico do Município, buscando:

I – condições mínimas de segurança, conforto, tranquilidade, sossego e de boa convivência entre os municípios;

II – a organização e controle no uso de bens e no exercício de atividade profissional e econômica, conforme suas peculiaridades;

III – a proteção da identidade municipal quanto à preservação dos espaços públicos; e

IV – promoção da interação, harmônica e equilibrada, do cidadão com o meio urbano, através do disciplinamento de condutas e procedimentos pautados pelo interesse público, pela estabilidade das instituições e pela observância das obrigações individuais e coletivas.

Art. 6º Este Código contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de:

I – uso dos bens ou dos locais públicos;

II – higiene pública, em especial na limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos;

III – fiscalização dos aspectos urbanísticos essenciais aos imóveis urbanos;

IV – licenciamento das atividades permanentes ou eventuais, no funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, bem como, de atividades que ocorram no logradouro público e outras correlatas;

V – licenciamento de eventos, festividades e atividades de entretenimento realizadas em logradouro público; e

VI – prática das demais atividades que afetem o meio urbano e o interesse coletivo.

TÍTULO II DOS BENS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º Para efeito de aplicação deste Código constituem bens públicos:

I – Logradouros públicos;

II – Locais de uso e gozo da coletividade, com critérios de utilização e usufruto pelos municípios, vinculados a lei;

III – Cemitérios;

IV – Bens dominiais do município que são os domínios patrimoniais disponíveis, tais como: lotes não afetados de propriedade da administração municipal e áreas destinadas aos equipamentos comunitários;

V – conjunto de bens móveis e imóveis destinados ao uso direto do Poder Público ou à utilização direta ou indireta da coletividade, regulamentados pela Administração e submetidos a regime de direito público.

Parágrafo único. O disciplinamento para o uso dos bens públicos municipais será regido pelo regulamento deste Código.

Art. 8º É permitida a utilização por todos, dos bens de uso comum do povo, respeitados os costumes, a tranquilidade, a higiene e as normas legais vigentes.

Art. 9º A administração poderá, visando à utilidade pública e o bem-comum, utilizar os bens de uso comum do povo respeitado as restrições específicas de cada local.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO DOS BENS PÚBLICOS

Art. 10. É dever de todo cidadão zelar pelos bens públicos municipais previstos neste código, bem como pelos equipamentos e mobiliários urbanos que os compõem.

Art. 11. Ao Município incumbe a responsabilidade de promover a defesa e a proteção dos bens públicos municipais instalados em locais ou logradouros públicos, tais como: coretos, equipamento para jogos, ginástica, esporte, brinquedos, bancos, estátuas, esculturas, monumentos, placas-memoriais, fontes, módulos de orientação, relógios, termômetros e congêneres destinados ao uso pela comunidade.

TÍTULO III DA LIMPEZA PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS DEVERES DA MUNICIPALIDADE E DOS MUNICÍPIES

Art. 12. É dever do Município a implantação de mecanismos que visem à promoção e o zelo da limpeza pública com a finalidade de melhoria das condições de higiene dos locais públicos e do bem-estar dos municípios.

Art. 13. É dever dos municípios cooperar com o Município na conservação e limpeza do Município, onde se compreende:

I – não depositar nos logradouros públicos ou locais públicos: entulhos, escombros, estruturas, sucatas, bens inutilizados ou quaisquer outros objetos que denigram a urbanidade e higiene dos locais e logradouros públicos, desde que não sejam passíveis de licenciamentos dos respectivos órgãos competentes;

II – conduzir ou alocar com as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza dos logradouros públicos;

III – manter o espaço reservado à calçada e sarjeta fronteira ao imóvel de sua responsabilidade sempre limpos, sem o acúmulo de detritos, entulhos ou outros materiais semelhantes;

IV – qualquer ação que assegure a urbanidade e a limpeza urbana.

CAPÍTULO II DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I Dos Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 14. O resíduo sólido Urbano é o conjunto de todos os tipos de resíduos gerados no município, identificados de acordo com a sua origem, tipo, composição química ou periculosidade, sendo classificados, para efeitos deste Código, em:

I – **Resíduo Hospitalar ou de Serviços de Saúde:** qualquer rejeito proveniente de hospitais e serviços de saúde tais como pronto-socorro, enfermarias, laboratórios de análises clínicas, farmácias ou congêneres;

II – **Resíduo Domiciliar:** aqueles gerados nas residências, podendo ser classificados como lixo seco ou lixo molhado (úmido), e que apresentam composição variável, sendo constituídos por três frações distintas, os recicláveis, os orgânicos biodegradáveis e os rejeitos;

III – **Resíduo Comercial:** aqueles produzidos pelo comércio em geral, onde a maior parte é constituída por materiais recicláveis como papel e papelão, principalmente de embalagens, e plásticos, mas também podem conter restos sanitários, orgânicos e rejeitos;

IV – **Resíduo Industrial:** são rejeitos originados dos processos industriais, possuindo composição bastante diversificada e grande quantidade apresentando-se como perigosa;

V – **Resíduo Público ou de Varrição:** é aquele recolhido nas vias públicas, galerias, áreas de realização de feiras e outros locais públicos.

Parágrafo único. As classificações dispostas nos incisos I a V são a base de atuação da Fiscalização de Posturas em ações desenvolvidas em logradouro público.

Subseção I

Dos Veículos Coletores de Resíduos Sólidos

Art. 15. Os veículos empregados no transporte de objetos de qualquer natureza deverão ter seu compartimento de carga vedado e dotado de elementos necessários à proteção da respectiva carga e em condições de impedir a sua queda na via pública, bem como, dos resíduos gerados pelo transporte.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos veículos mencionados no *caput* deste artigo, que realizem a destinação final de resíduos no aterro sanitário municipal, devem efetivar seu cadastro no Banco de Dados Municipal e atender as legislações e normas vigentes.

Subseção II

Dos Depósitos Coletores de Resíduos Sólidos

Art. 16. A instalação de coletores individuais ou outros elementos fixos como lixeiras ou vasilhames para acondicionamento de resíduos sólidos domiciliares ou comerciais nos logradouros públicos é de responsabilidade do responsável pelo imóvel fronteiriço.

Art. 17. A disposição dos resíduos para a devida coleta será realizada pelos municípios através:

I – do uso de lixeiras móveis, sendo que os respectivos contentores só poderão ser colocados em logradouro público nos dias da coleta, na faixa de serviço da respectiva testada do imóvel gerador dos resíduos; e

II – do uso de recipiente fixo acoplável à base instalada sobre a faixa de serviço da calçada correspondente a testada do imóvel gerador de resíduo, cuja largura seja inferior ao da faixa de serviço, 2 (dois) metros de comprimento e 1 (um) metro de profundidade.

Parágrafo único. A Administração municipal instalará lixeiras de utilidade pública na faixa de serviço em praças e outros locais de uso público, com dimensões e outras especificações contidas na regulamentação.

Art. 18. Ficam obrigados a possuírem local adequado, sala de disposição, câmara, reservado, ou contêineres para o acondicionamento de resíduos nos limites do alinhamento interno do imóvel ou edificação:

I – os condomínios horizontais e verticais;

II – as clínicas, laboratórios, hospitais, casas de apoio, asilos, sanatórios, pronto socorros, casas de saúde e casas de repouso;

III – os hotéis, motéis e similares;

IV – os *shoppings center*, supermercados, hipermercados e similares;

V – e quaisquer outras edificações, considerados pelas normas técnicas como grandes pólos geradores de resíduos sólidos que coloquem em risco a saúde coletiva.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo será disciplinado neste Código, devendo para os novos empreendimentos constarem no projeto original e serão requisitos obrigatórios para a aprovação do projeto técnico de engenharia e para a concessão do *habite-se*.

§ 2º Tratando se de imóvel consolidado e que não seja possível promover as adequações dispostas no *caput* deste artigo, fica o responsável obrigado a realizar a disposição conforme Art. 17 incisos I e/ou II.

§ 3º Quanto às edificações previstas neste artigo não será permitido que as portas de acesso para o depósito interno destinado a acondicionarem resíduos sólidos abram sobre a calçada, devendo a abertura se limitar ao alinhamento do imóvel.

§ 4º Nos casos de resíduos que configurem risco potencial a saúde, os recipientes deverão adotar as prescrições contidas na legislação sanitária.

§ 5º Nas vilas de apartamentos, aplica-se o *caput* deste artigo ou a lixeira individual para cada apartamento, a ser instalado nos termos dos incisos I e/ou II do artigo 17 deste Código.

Subseção III

Da Coleta e Transporte dos Resíduos Sólidos

Art. 19. O conjunto de serviços públicos compostos pela limpeza, coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos de qualquer espécie ou natureza processar-se-á em condições que não tragam malefício ao meio urbano, à saúde e ao bem-estar público.

§ 1º Os serviços públicos contidos no *caput* deste artigo poderão ser concedidos a iniciativa privada, desde que, sejam garantidas as condições mínimas de continuidade, celeridade e higiene em sua prestação, visando a defesa da ordem urbana e a manutenção da higiene municipal.

§ 2º As empresas concessionárias da exploração dos serviços de limpeza, coleta, transporte e destinação final de resíduos ficam obrigadas, no mínimo, a dispor de dispositivos coletores e de armazenamento do “chorume” em todos os veículos de sua frota.

§ 3º Fica vedado o despejo de chorume originado do processo de compactação dos resíduos nos veículos de coleta nas vias públicas ou em outros locais não apropriados e não licenciados.

§ 4º Os novos processos licitatórios e contratos do que trata os serviços mencionados no *caput* deste artigo deverão estar providos de tecnologias que permitam a evolução urbanística do município no tocante aos eixos de saneamento básico previstos na legislação vigente.

Art. 20. É obrigatório o adequado acondicionamento, armazenamento e transporte de resíduos sólidos sempre obedecidos os ditames das legislações e das normas técnicas vigentes.

Art. 21. A Administração municipal poderá estabelecer zonas urbanas onde a separação e seletividade de resíduos sólidos deverá ser efetuada em nível domiciliar, comercial ou de prestação de serviços, para posterior coleta seletiva.

Parágrafo único. A coleta seletiva a ser realizada ou administrada pelo Município será regulada por lei específica.

Art. 22. O tratamento, o transporte, o depósito em áreas de transbordo e a disposição final dos resíduos sólidos poderão ser realizados pela própria fonte geradora, conforme as normas da legislação ambiental pertinente.

Parágrafo único. Lei específica disporá sobre a transferência de responsabilidade da destinação final dos resíduos sólidos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 23. A administração dos resíduos sólidos perigosos deverá observar as normas da legislação específica, antes de sua disposição final, devendo atender aos quesitos de proteção contidos na legislação ambiental.

Seção II

Dos Materiais Potencialmente Prejudiciais a Limpeza Municipal

Subseção I

Do Transporte, Carga e Descarga de Resíduos

Art. 24. Os responsáveis pelo transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza que possam gerar resíduos deverão providenciar a sua imediata remoção e destinação final adequada, bem como a limpeza do local, sem ônus para o Município, atendendo as especificações desde Código, sua regulamentação e demais legislações.

§ 1º A regulamentação poderá dispor, entre outros, sobre as características necessárias a proteção da limpeza municipal quanto à produção de resíduos pelo transporte de cargas no território do Município.

§ 2º A remoção de que trata o *caput* deste artigo deverá atender o especificado na legislação ambiental ou sanitária para todos os resíduos classificados como de competência das respectivas fiscalizações e licenciamentos.

Subseção II

Do Serviço de Remoção de Resíduos

Art. 25. As empresas locadoras de caçambas estacionárias de prestação de serviço de remoção de entulho, papa entulho, que operem no Município de Porto Velho submetem-se as disposições deste Código, devendo atender as seguintes exigências:

I – ser cadastrada e habilitada para operar na prestação de serviço prescrito no *caput* deste artigo, no setor competente da Fiscalização de Posturas do Município;

II – possuir licença do Município de Porto Velho, cadastro e mapeamento em tempo real de suas caçambas estacionárias de remoção de entulho;

III – obedecer aos ditames da legislação de trânsito, da vigilância sanitária, de meio ambiente e demais exigências legais e específicas a serem regulamentadas pela administração;

IV – o depósito exclusivo de material de construção ou de entulho derivado de resíduos e/ou demolição de construção ou obra;

V – não estacionamento de caçambas estacionárias, papa entulhos e congêneres sobre a calçada;

VI – não estacionar as caçambas nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal.

§ 1º O não cumprimento das exigências contidas neste artigo implicará na aplicação das penalidades descritas neste Código, apreensão de caçambas estacionárias irregulares ao depósito municipal, a cassação do alvará de localização e funcionamento, sem prejuízo de outras sanções.

§ 2º A administração regulamentará sobre o recolhimento dos entulhos realizados pela municipalidade.

§ 3º O local, o horário de colocação e retirada das caixas estacionárias deverá atender ao disposto no regulamento vigente.

Art. 26. Os resíduos coletados por empresas removedoras de entulho somente poderão ser depositados em locais previamente autorizados pelo órgão competente, observados os aspectos ambientais, a preservação de fundos de vale ou sistemas naturais de drenagem e obedecidas às normas legais aplicáveis.

Parágrafo único. A administração municipal poderá, através de lei, fixar tarifa ou taxa proporcional a quantidade de resíduo depositado no aterro sanitário ou outro local destinado ao depósito de resíduos sólidos pelas empresas de remoção de entulho.

Art. 27. A instalação de caçambas estacionárias em logradouros públicos somente será permitida em locais com estacionamento permitido, desde que não cause prejuízo à circulação na via, devendo ser devidamente licenciadas, e ainda:

I – apresentar-se em condições de utilização, sem qualquer deterioração que possa promover a disposição irregular de resíduos em logradouro público;

II – conter o nome fantasia da empresa, o telefone para contato e seja individualizada por identificação numérica;

III – possuir faixa reflexiva em toda a extensão das laterais externas e demais especificidades contidas na Legislação de Trânsito;

IV – estar mapeada por sistema de monitoramento em tempo real.

Art. 28. A inobservância das disposições desta subseção, pelas empresas habilitadas, sujeitará os infratores, além das penalidades pecuniárias e administrativas cabíveis, a cassação da habilitação da empresa para operar como prestadora de serviço de remoção de entulhos.

Art. 29. Para disposição de papa entulho em logradouro público, poderão ser formados grupos de até 2 (duas) caçambas, desde que obedecido o espaço mínimo de 10 m (dez metros) entre os grupos.

TÍTULO IV DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO LOGRADOURO PÚBLICO

Art. 30. Para efeitos deste Código, compõem o Logradouro público:

I – via pública: superfície por onde circulam veículos, pessoas e animais, compreendendo: calçada, guia, sarjeta, pista de rolamento, acostamento, ilha, canteiro central e similar, situada em áreas urbanas e caracterizada por possuir imóveis lindeiros edificados ao longo de sua extensão;

II – pista de rolamento: local destinado ao trânsito de veículos sendo formado pela pista de rolamento e pelo acostamento e, se existentes, pelas rótulas, faixas de estacionamento, ilhas e canteiros centrais;

III – calçada: local destinado ao trânsito de pedestres e instalação de mobiliários urbanos, com definição prevista neste Código, composta por divisão de elementos constitutivos, sendo eles: guias e sarjetas, faixa de serviço, faixa livre e faixa de acesso;

IV – guias e sarjetas: valeta necessária ao escoadouro das águas pluviais nas estradas, ruas e avenidas que beiram o meio-fio, o qual se define como guia das calçadas;

V – faixa de serviço: área localizada em posição adjacente à guia, que serve para acomodar os mobiliários, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização;

VI – passeio público ou faixa livre: parte da calçada ou da pista de rolamento, com no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura, composta por superfície regular, firme, estável para dispositivos com rodas e antiderrapante, sob qualquer condição (seco ou molhado), separada por pintura ou outro elemento, livre de interferências, destinadas à circulação exclusiva de pedestres;

VII – faixa de acesso: espaço de passagem da área pública para o lote, possível em calçadas com largura superior a 1,90 m, e também destinada a acomodar a rampa de acesso aos lotes lindeiros de forma a não interferir na faixa livre;

VIII – drenagem pluvial: sistema de sarjetas, boca de lobo e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água de chuva, desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios;

IX – mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, bancos, bicicletários, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

X – Praça e Parque: local destinado pela administração para convivência comum e recreação dos munícipes, instalação de serviços e mobiliários urbanos com sua utilização e manutenção definidas na regulamentação deste Código, ou ainda em norma específica;

XI – Área de equipamento público: São as instalações e espaços de infraestrutura urbanos destinados aos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta de águas pluviais, disposição e tratamento de resíduos sólidos, transporte público, energia, rede telefônica, gás canalizado e congêneres;

XII – Área de equipamento público comunitário: São as instalações e espaços de infraestrutura urbanos destinados aos serviços públicos de educação, saúde, cultura, assistência social, esportes, lazer, segurança pública, abastecimento, serviços funerários e congêneres;

XIII – demais locais caracterizados, mesmo que eventualmente, como logradouro público para efeitos deste Código e em sua regulamentação.

CAPÍTULO II DO USO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I Do Uso Geral e Acessibilidade dos Logradouros Públicos

Art. 31. Fica garantido o livre acesso, a acessibilidade e o trânsito da população nos logradouros e espaços públicos, exceto em casos de interdição pela administração pública para realização de intervenções ou preparação para realização de eventos de interesse público e no estado de calamidade pública declarada pelos órgãos competentes.

§ 1º Para efeitos deste Código, define-se acessibilidade como a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso coletivo seja público ou privado, tanto na zona urbana quanto na de expansão urbana, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º É proibida a instalação de barreiras urbanísticas e a utilização dos logradouros públicos para atividades diversas daquelas permitidas em lei, e sem o prévio licenciamento ou autorização pelo órgão competente, sob pena de sanção pecuniária prevista neste Código.

§ 3º Considera-se barreiras urbanísticas, para efeito deste Código, qualquer entrave, obstáculo, que impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento, à circulação com segurança, entre outros, existentes nas vias, nos espaços e edifícios públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo.

§ 4º As obras de caráter permanente em logradouro público, desde que não tenham licenciamento do município, serão consideradas barreiras urbanísticas irregulares devendo ser coibidas pela fiscalização de obras do município.

Art. 32. A utilização de praças, parques, áreas destinadas ao equipamento comunitário e outros locais utilizados para o lazer municipal, para a realização de atividades ou eventos dependerá de autorização do Município, respeitadas as exigências relativas à segurança, trânsito, interesse coletivo e outras normas correlatas que regulem as atividades, ficando ainda vedada sua utilização prejudicial

a circulação de pedestres e fora dos padrões disciplinados por este Código e sua regulamentação.

Parágrafo único. A instalação de equipamentos, a realização de eventos ou a prestação de serviços nos bens públicos municipais mencionados no *caput* deste artigo, somente serão permitidas após a emissão da autorização com procedimento disciplinado neste código ou em suas regulamentações, objetivando a preservação do interesse público.

Art. 33. A instalação de equipamentos para realização de eventos e reuniões públicas, bem como a execução de intervenções públicas ou particulares nos logradouros públicos dependem de prévio licenciamento ou autorização da administração.

Parágrafo único. Somente será permitida a instalação de equipamento para a realização de evento, seja público ou particular, nos casos onde esteja prevista a livre entrada da comunidade.

Art. 34. Nos logradouros públicos destinados exclusivamente a pedestres, somente será tolerado o livre acesso aos veículos, desde que seja em caráter eventual e com as seguintes finalidades:

- I – Para manutenção de bens e mobiliário urbano;
- II – Para realização e restauração de serviços essenciais;
- III – Para atender aos casos de segurança pública e emergência;
- IV – Acesso aos imóveis pelo rebaixamento da calçada;
- V – Casos especiais a critério da administração desde que observadas às peculiaridades locais visando alcançar aos objetivos deste Código.

Seção II Do Programa de Adoção De Espaços e Equipamentos Públicos

Art. 35. Fica instituído o Programa de Adoção de Espaços e Equipamentos Públicos no âmbito do Município de Porto Velho – RO, com os seguintes objetivos, entre outros:

- I – Promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção de espaços públicos no Município de Porto Velho;
- II – Levar a população do município a entender tais espaços como de responsabilidade concorrente com o Poder Público Municipal, promovendo a conservação do mobiliário e dos demais equipamentos existentes nestas áreas;
- III – Incentivar e otimizar o uso de espaços públicos pela população, por associações desportivas, de lazer e culturais da área de abrangência das mesmas;
- IV – Propiciar que grupos organizados da população elaborem projetos de utilização das praças públicas, de esportes e áreas verdes e áreas de lazer que atinjam as diversas faixas etárias e necessidades especiais da população.

Parágrafo único. Para os espaços públicos destinados especificadamente a prática desportiva ficam excluídas da participação no programa as pessoas jurídicas relacionadas a cigarro ou drogas congêneres e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos neste Código.

Art. 36. Para efeito desta Código, considera-se adoção de espaços e equipamentos públicos o acordo firmado entre o Município e o particular para que o mesmo se responsabilize pela implantação, reforma, manutenção, limpeza ou qualquer outro serviço relacionado à preservação urbanística de espaços e equipamentos públicos.

§ 1º Compõem os Espaços ou Equipamentos Públicos: as praças, parques, áreas verdes, bosques, logradouros, canteiros nas calçadas, jardins e jardineiras, monumentos, chafarizes, árvores e vasos de rua,

parklets, áreas de lazer ou quadras desportivas a serem determinados pelo Executivo Municipal.

§ 2º Podem participar do programa quaisquer entidades da sociedade civil, associações de moradores, sociedade amigos de bairro e pessoas jurídicas legalmente constituídas e também pessoa física moradora no Município.

§ 3º Para participar da adoção de espaços e equipamentos públicos é necessária a formalização de processo administrativo e a posterior assinatura de convênio entre a parte que vai assumir a adoção, a ser denominada adotante e o Poder Público Municipal.

Art. 37. O adotante, entre outros poderá ter direito, como contrapartida a:

I – Veiculação de propagandas no local adotado, respeitadas as restrições legais quanto à publicidade;

II – Construção de obra para o desenvolvimento de atividades, de acordo com a vocação do local adotado ou ainda com fundamentação socioeconômica da atividade a ser desenvolvida.

§ 1º A obra de que trata a alínea “b” deste artigo deverá ter seu projeto devidamente aprovado pelo órgão gestor do espaço público, sendo de responsabilidade do adotante a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da obra, assim como demais licenças necessárias.

§ 2º A construção da obra não se enquadra no rol de responsabilidades dispostas no Art. 39 desta Lei.

§ 3º É obrigatória a fixação pelo adotante na área adotada de no mínimo uma placa padronizada alusiva ao convênio com o Poder Executivo Municipal, bem como o objetivo da adoção, conforme modelo a ser aprovado pelo órgão gestor do espaço público.

Art. 38. As construções realizadas pelos adotantes passam a incorporar os bens públicos municipais e em nenhuma hipótese, geram direito perpétuo sobre a mesma e a área adotada, podendo o Poder Público Municipal, através do devido processo legal, concedidos os direitos de contraditório e ampla defesa, revogar os termos estabelecidos pelo Convênio e firmá-los com outro adotante.

Art. 39. A adoção de um espaço público pode se destinar a:

I – Urbanização de acordo com o projeto aprovado pelo órgão competente do Executivo Municipal ou aprovado pelo gestor do espaço público;

II – Construção de equipamentos esportivos ou de lazer de acordo com o projeto elaborado pelo órgão competente do Executivo Municipal ou por ele aprovado;

III – Conservação e manutenção da área adotada;

IV – Realização de atividades culturais, educacionais, esportivas ou de lazer, de acordo com o projeto apresentado para aprovação e assinatura do convênio.

Parágrafo único. Os orçamentos do projeto a ser desenvolvido serão parte integrante dos correspondentes processos de termos de adoção.

Art. 40. Caberá ao Executivo Municipal, através dos órgãos gestores dos respectivos espaços públicos:

I – A elaboração dos projetos de urbanização e construção de espaços públicos para disponibilização ao Programa de Adoção;

II – A aprovação dos projetos de urbanização ou de construção de espaços públicos que sejam elaborados pelos adotantes.

Art. 41. A adoção de espaços públicos opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de Administrar e Fiscalizar os locais, atividades e atuação dos particulares.

Art. 42. Caberá à entidade ou pessoa jurídica adotante a responsabilidade:

I – Pela execução dos projetos elaborados ou aprovados previamente pelo Poder Público Municipal as suas próprias despesas, material próprio e infraestrutura necessária;

II – Pela prevenção e manutenção conforme estabelecidos no convênio e no projeto apresentado.

Art. 43. O interessado deverá apresentar por escrito, acompanhado ou não de projetos técnicos, requerimento dirigido ao órgão responsável pelo espaço público, e através de simples exposição, descrever o serviço ou serviços que pretende realizar no logradouro por ele escolhido, assim como as obras a serem contempladas no local.

§ 1º Entre outras formas de participação no Programa de Adoção de Espaços ou Equipamentos Públicos, o interessado poderá fazer proposta para a execução de serviços de conservação e manutenção do local ou bem adotado, comprometendo-se a executar os serviços de limpeza, controle, recuperação, entre outros.

§ 2º Os órgãos responsáveis pelos espaços públicos aptos à adoção ficam autorizadas a promover chamamento público, no qual serão listados os equipamentos públicos passíveis de adoção.

§ 3º No caso de publicação de edital de chamamento público, o interessado deve responder informando o interesse e descrevendo quais os equipamentos públicos passíveis de adoção tem interesse, apresentando no mínimo os seguintes documentos:

I – Formulário para Adoção de Espaço ou Equipamento Público no Município de Porto Velho – RO, indicando com especificidade a área e/ou bem objeto de interesse, conforme modelo a ser aprovado no âmbito de cada órgão gestor;

II – Carta de Intenção, manifestando interesse em manutenção ou manutenção e reforma, conforme modelo a ser aprovado no âmbito de cada órgão gestor;

III – Projeto/Plano de trabalho descrevendo as ações e procedimentos a serem realizadas pelo adotante, conforme modelo a ser aprovado no âmbito de cada órgão gestor.

Art. 44. As entidades ou pessoas jurídicas que vierem a participar do programa, deverão zelar pela manutenção, conservação, recuperação e iluminação da área que adotar, bem como a elaboração e execução dos trabalhos de arborização e paisagismo.

Seção III Da Calçada

Art. 45. A calçada é a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e quando possível a implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

§ 1º As calçadas verdes são logradouros que contêm faixa, prioritariamente, livre de calçamento, com exceção da faixa livre, em piso com elementos ajardinados ou arborizados com a mesma largura prevista para a faixa de serviço e de acesso.

§ 2º O calçamento é o logradouro público destinado ao pedestre e equipado de forma a impedir o trânsito de veículos, salvo os oficiais, os das empresas prestadoras de serviços públicos, os que processam carga e descarga, estes em horários permitidos, tendo por propósito oferecer condições adequadas à circulação ou lazer da coletividade.

Art. 46. Caberá ao proprietário a limpeza, manutenção e conservação do pavimento da calçada e das faixas de permeabilidade exigidas.

§ 1º Nos casos onde a via pública não for pavimentada o responsável por imóvel urbano é obrigado a zelar pelo espaço reservado para o calçamento da calçada.

§ 2º Quando o mau estado da calçada for resultante de obras ou interferências executadas por órgãos públicos, instituições públicas ou privadas ou ainda pessoas físicas, desde que devidamente identificadas, os reparos correrão por conta destes.

Art. 47. Os estabelecimentos comerciais com atividade de bares, restaurantes, lanchonetes e similares poderão utilizar as calçadas, desde que devidamente licenciados pelo órgão competente da administração pública.

Parágrafo único. Os licenciamentos mencionados no *caput* deste artigo deverão garantir que as calçadas apresentem largura suficiente para permitir a circulação de pessoas com fluidez e largura mínima da faixa livre de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), e ainda a instalação de mobiliário urbano, de forma a qualificar o ambiente e estimular a sua utilização.

Art. 48. Ficam proibidos nas calçadas, passeios ou logradouros públicos, com critérios estabelecidos em regulamento, que a cada caso se aplicar:

I – criar qualquer tipo de obstáculo que impeça a livre circulação dos pedestres ou veículos;

II – depósitos de caixas, pneus, bancas comerciais, sucatas, produtos comerciais e outros materiais similares, salvo disposição em contrário;

III – a instalação sem autorização de publicidade, cavaletes, placas, totem, infláveis, bandeira, bandeirolas e flâmulas destinados à divulgação de mensagens ou produtos de caráter particular, que não tenha interesse público, salvo disposição em contrário;

IV – a construção ou colocação de quaisquer objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens, tais como cones, corrente, cavalete, peça em madeira e outros semelhantes;

V – a exposição de mercadorias e utilização de equipamentos eletromecânicos desde que não licenciados;

VI – a colocação de cunha de terra, concreto, madeira ou qualquer outro material na sarjeta para facilitar o acesso de veículos, obstruindo o curso de águas pluviais da sarjeta;

VII – criação de estacionamento para veículos automotores sem o devido licenciamento do órgão competente do Município;

VIII – fazer argamassa, concreto ou similar destinado à construção sobre a massa asfáltica;

IX – a construção irregular de jardineira, floreira ou quaisquer outros formas de arborização que não componham o padrão definido pela legislação vigente;

X – a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo na sarjeta em frente à faixa de travessia de pedestres ou locais destinados a dispositivo de acessibilidade universal;

XI – estacionamento de bicicleta sobre a calçada sem o devido licenciamento e obediência das características inerentes ao licenciamento pelo órgão competente do Município;

XII – construção, instalação e uso de churrasqueira, e assemelhados sobre a calçada;

XIII – a realização de serviços de atendimento, reparo, conserto e manutenção em veículos de qualquer natureza, eletrodomésticos e em qualquer outro objeto, salvo em casos de atendimento de emergência;

XIV – Porta ou o portão de acesso a veículos com abertura sobre a faixa livre;

XV – Ocupação da calçada com colocação de barreiras, tais como, madeiras, ferros, correntes, concretos ou quaisquer outros similares com exceção das permissões previstas deste Código;

XVI – instalação de equipamentos e gradis aéreos no perímetro de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível de passeio.

Parágrafo único. Para obtenção e manutenção do Alvará de Funcionamento fica vedada a utilização do Logradouro Público, desde que não licenciada, para a realização de serviços de manutenções em geral.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 49. Todos os serviços ou obras, realizadas por concessionárias de serviços públicos ou por pessoa física ou jurídica, que exijam levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos somente poderão ser executados com prévia Licença do órgão gestor de Posturas Urbanas.

§ 1º O responsável por danos ao logradouro público fica obrigado a restaurá-lo, com o mesmo material existente ou de melhor qualidade, garantindo a regularidade, o nivelamento e a compactação adequada, além da qualidade e estética do pavimento, independentemente da aplicação de outras disposições contidas neste Código.

§ 2º No caso de realização de obra ou serviço, o responsável por dano ao logradouro público deverá restaurá-lo integralmente, sem saliências, depressões, defeitos construtivos ou estéticos, abrangendo toda a largura e extensão da intervenção no logradouro após o término da obra, conforme parâmetros legais, normais e padrões estabelecidos pelo Executivo e garantias de qualidade das obras e/ou serviços dos reparos executados.

§ 3º No pedido de Licença para Execução (Intervenção) de obra em Logradouro Público, o Responsável Técnico deverá informar o prazo com início e fim da execução das obras e dos reparos dos danos através de requerimento junto ao órgão gestor de Posturas Urbanas.

§ 4º Cabe ao órgão gestor de Posturas Urbanas a emissão, após vistoria, do Termo de Aceitação de Obra em Logradouro Público – TAOLP, relativos à recomposição do logradouro público em conformidade com o Código de Posturas.

§ 5º Quando os serviços de reposição de guias ou de pavimentação de logradouro público forem executados pelo Município de Porto Velho, em razão de danos ocasionados por terceiros, esta cobrará a quem de direito a importância correspondente às despesas pela execução das obras acrescidas de 50% (cinquenta por cento) da despesa, independentemente da aplicação de outras disposições contidas neste Código.

Art. 50. Nenhum serviço ou obra que modifique a estrutura da pavimentação das vias públicas, canteiros, sarjeta, guia ou calçada, assim como acarrete interferência em seu uso, poderá ser executado sem prévia licença da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência ou iminente risco público nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

§ 1º A execução dos serviços do *caput* deste artigo não será superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º A execução de obra ou serviço em logradouro público, por particular ou pelo Poder Público, somente poderá ser iniciada se tiverem sido atendidas as condições estabelecidas no licenciamento que deverá conter obrigatoriamente, os critérios de segurança do pedestre, do bem localizado em sua área de abrangência e do trânsito de veículos.

§ 3º As Concessionárias de Serviços Públicos e/ou Empresas, ou Pessoa Física, que executarem serviços ou obras em Logradouros Públicos, deverão fazer comunicação às outras entidades de serviços

públicos, interessadas ou porventura atingidas pela execução dos trabalhos, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

§ 4º Quando ocorrer Obras de Emergência nas instalações sob os Logradouros Públicos, as Concessionárias de Serviços Públicos e/ou Empresas que executarem serviços ou obras, deverão informar ao Departamento de Posturas Urbanas, no primeiro dia útil seguinte.

Art. 51. Quando os serviços de reposição de sarjetas ou de pavimentação de logradouro público forem executados pela Prefeitura, esta cobrará a quem de direito a importância correspondente às despesas conforme provisionado no Código Tributário do Município e lançadas na respectiva inscrição mobiliária.

CAPÍTULO IV DA DEPREDÇÃO DO LOGRADOURO PÚBLICO

Art. 52. As depredações ou destruições da pavimentação das vias públicas, de sarjetas e galerias, de meio-fio, de calçadas e de passeios nos logradouros públicos, serão coibidas pela municipalidade através de ação direta do Município definida nesse Código.

TÍTULO V DO MOBILIÁRIO URBANO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Considerar-se-á como mobiliário urbano, a estrutura instalada em logradouro público, bem público ou em lugar público, de responsabilidade pública ou particular, com o devido licenciamento do município e critérios definidos neste Código, sendo eles:

- I – Abrigo (parada de ônibus) para passageiros do transporte público;
- II – Armário e comando de controle semafórico, de serviços de comunicação, e de concessionárias de serviço público;
- III – Bancas de jornal, revistas, flores e similares;
- IV – Bancos de jardins e praças;
- V – Sanitários públicos;
- VI – Telefonia;
- VII – Coletor de lixo urbano;
- VIII – Coretos;
- IX – Defesa ou gradis de proteção;
- X – Equipamento de sinalização;
- XI – Equipamentos para jogos, esportes ou brinquedos;
- XII – Estátuas, esculturas e monumentos e fontes;
- XIII – Estrutura de apoio ao serviço de transporte de passageiros;
- XIV – Jardineiras e jardins em locais apropriados;
- XV – Módulos de orientação;
- XVI – Pannel de informação;
- XVII – Poste ou instalação subterrânea para distribuição dos serviços concedidos as concessionárias de serviços públicos;
- XVIII – Posto policial;
- XIX – Relógios e termômetros;

XX – Arborização urbana;

XXI – Estacionamento público de bicicletas;

XXII – Parklets ou espaços de convivência dos cidadãos;

XXIII – Equipamentos de locação, prestação de serviços ou take away;

XXIV – ou quaisquer outros equipamentos destinados à prestação de serviço público.

§ 1º O mobiliário urbano, quando permitido, deverá ser mantido em perfeitas condições de funcionamento e conservação, pelo respectivo responsável licenciado, nos padrões disciplinados neste Código, sob pena de aplicação das respectivas penalidades.

§ 2º A disposição dos mobiliários, quando instalados sobre a faixa de serviço, atenderá as disposições deste Código, sendo observadas as áreas reservadas ao rebaixamento para entrada de veículos e para a disposição da acessibilidade sobre o logradouro e nos passeios públicos.

Art. 54. O mobiliário urbano, especialmente aquele enquadrado como bem público, será padronizado pela administração, mediante regulamentação, excetuando-se estátuas, esculturas, monumentos e outros de caráter artístico, cultural ou religioso.

Parágrafo único. A administração adotará padrões para cada tipo de mobiliário urbano, podendo acoplar duas ou mais formas conforme previsto em regulamento.

Art. 55. Fica instituído, no âmbito do órgão gerenciador das Posturas Municipais, o Programa de Adoção de Mobiliário Urbano de Porto Velho, com objetivo de promover a participação da sociedade civil organizada, pessoas jurídicas ou físicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção no Mobiliário Urbano.

CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO AÉREA OU SUBTERRÂNEA DE SERVIÇOS CONCESSIONADOS

Art. 56. A utilização de postes ou estrutura subterrânea de distribuição de energia elétrica, serviços telefônicos e outros serviços públicos que utilizem o logradouro público deverão ser instalados mediante licenciamento do Município.

Art. 57. A instalação de mobiliário urbano subterrâneo deverá ser feita conforme projeto previamente aprovado pelo setor competente da Prefeitura, ficando suas caixas de acesso na faixa destinada ao mobiliário urbano, respeitando, ainda, os critérios definidos em regulamento.

Art. 58. Os parâmetros e normas estabelecidos pelas agências reguladoras de serviços públicos, para a instalação de equipamentos e fiações aéreas ou subterrâneas de telecomunicações e energia, constituem regras de posturas urbanas a serem observadas neste Código e em sua regulamentação.

CAPÍTULO III DAS PERMISSÕES DE USO DE MOBILIÁRIOS URBANOS

Seção I

Das Bancas de Jornais, Revistas, Flores e Similares

Art. 59. A instalação de bancas de jornal, revistas ou de flores dependerá de licenciamento prévio, com critérios definidos neste Código, e será permitida:

I – em área particular;

II – nos logradouros públicos.

§ 1º O licenciamento em logradouro público, de que trata o *caput*, se fará em regime de permissão de uso precário, podendo sua revogação ocorrer a qualquer tempo, a exclusivo critério da administração, desde que o interesse público assim o exija, sem que assista ao permissionário direito a qualquer espécie de indenização ou compensação.

§ 2º Incumbe ao permissionário zelar pela conservação do espaço público ora cedido, respondendo pelos danos a que vier causar a terceiros, direta ou indiretamente.

Seção II Das Defensas de Proteção

Art. 60. Fica proibida a implantação, nas calçadas, de defensas ou qualquer elemento de proteção contra veículos e de barreiras no entorno dos postes, salvo em caso de licenciamento prévio.

Parágrafo único. A administração disporá sobre os critérios e padrões dos elementos que constituirão a instalação provisória das defensas e seu respectivo licenciamento.

Seção III Dos Toldos

Art. 61. É permitida a instalação de toldos nos imóveis ou edificações providas ou não de marquises.

§ 1º Nos imóveis ou edificações construídas no alinhamento de logradouros, a instalação de toldos deverá:

I – não invadir a faixa de serviço;

II – ser instalado, a partir da armação de sustentação (mão francesa), com altura não inferior a 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do passeio;

III – não será permitida sua sustentação em colunas ou ferros fixados sobre o passeio ou calçada, exceto nos edifícios comerciais, recuados do alinhamento, onde poderão respeitar os limites do terreno;

IV – ser instalado de forma a não impedir ou causar qualquer tipo de transtorno ou incômodo ao transeunte que transite sobre a calçada ou passeio público.

§ 2º Qualquer que seja o imóvel ou edificação construída, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização, a iluminação pública, nem ocultar placas indicativas de nome de ruas ou sinalização.

Seção IV Do Estacionamento Público de Bicicletas

Art. 62. O Município poderá promover a instalação de mobiliário para estacionamento de bicicletas, preferencialmente nas estações de integração de ônibus coletivos ou outros meios de transporte, praças, podendo ser em outros locais definidos na regulamentação deste Código, desde que respeitada às normas técnicas vigentes.

§ 1º A instalação, por iniciativa particular, de mobiliário urbano para o estacionamento de bicicletas somente será permitida quando atenda as normas técnicas vigentes e:

I – não exceda a largura da testada do imóvel correspondente;

II – não obstrua, de qualquer forma, o passeio público de pedestres;

III – seja mantido pelo requerente.

§ 2º É vedada a instalação de mobiliário urbano para o estacionamento de bicicletas fora da área de serviço.

Seção V Do Parklet

Art. 63. Poderá ser autorizada a instalação de parklet por iniciativa da administração Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, em locais pré determinados pelo poder público ou ainda passíveis de autorização dos órgãos públicos competentes.

§ 1º Consideram-se parklets o espaço de convivência dos cidadãos localizado em ampliação do passeio público e instalado por meio da implantação de plataforma móvel sobre a área antes ocupada por vagas de estacionamento paralelas ao meio-fio, no leito carroçável, ou ainda sobre as calçadas quando possível sua disposição, com função de recreação, equipado com elementos de mobiliário urbano, tais como bancos, floreiras, mesas, cadeiras, guarda-sóis, aparelhos para exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário com função de recreação.

§ 2º Os parklets bem como os equipamentos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedadas a utilização exclusiva por seu mantenedor e a cobrança de valores pela sua efetiva utilização.

§ 3º É permitida a implantação de parklets ao nível do rolamento da via desde que devidamente demarcados e limitados por elementos que garantam a segurança, o conforto dos usuários, não impeçam o fluxo de águas pluviais e constante limpeza;

§ 4º Fica autorizada a comercialização de produtos e a prestação de serviços remunerados nos espaços destinados à instalação dos parklets, desde que devidamente licenciados.

§ 5º É vedada a instalação de parklets em vias não autorizadas pelo órgão gestor do trânsito municipal.

Art. 64. A instalação, manutenção e remoção do parklet dar-se-á por iniciativa da administração municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, e obedecerá aos requisitos técnicos a serem dispostos através de regulamentação específica.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, mencionadas no *caput*, só poderão instalar o parklet após autorização do Município.

TÍTULO VI DA DEFESA DO BEM ESTAR PÚBLICO E PROTEÇÃO URBANÍSTICA

CAPÍTULO I DA DEFESA DO BEM ESTAR PÚBLICO

Art. 65. O Município promoverá a defesa do Bem Estar Público e coibirá, mediante aplicação dos dispositivos deste Código, o abuso do exercício dos direitos individuais quanto ao uso da propriedade particular, dos espaços públicos e ao usufruto de serviços e equipamentos públicos.

§ 1º Para efeitos deste Código, define-se Bem Estar Público como o conjunto de preceitos e regras que tratam das relações da comunidade quanto à segurança, à moralidade, comodidade, costumes e lazer, bem como das relações jurídicas entre a Administração Pública Municipal e os municípios.

§ 2º Para atender as exigências do presente artigo, a Administração executará medidas e sanções administrativas no sentido de:

I – preservar a moralidade pública;

II – assegurar o sossego público;

III – manter a ordem nos eventos e festas;

IV – promover a utilização adequada das vias públicas; e

V – promover a defesa estética e paisagística da cidade.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO URBANÍSTICA E PAISAGÍSTICA

Art. 66. As sucatas de veículos, de qualquer natureza e em qualquer estado, que comprovadamente se encontrarem em situação de abandono nos logradouros públicos, poderão ser recolhidos ao depósito municipal, caso não seja identificado ou localizado o proprietário e saneada a situação de abandono.

§ 1º O município poderá realizar a destinação do objeto que trata o caput deste artigo, inclusive através de leilão público.

§ 2º O município poderá promover a remoção de sucata disposta em Logradouro Público, sendo cobrado percentual por unidade removida, segundo valor disposto no Código Tributário do Município.

LIVRO II DO CONTROLE E REGULAÇÃO URBANA SOBRE BENS PÚBLICOS

TÍTULO I DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS

Art. 67. A administração municipal adotará políticas mortuárias quanto ao licenciamento e fiscalização dos cemitérios públicos ou privados.

Parágrafo único. A administração, manutenção e operacionalização dos cemitérios públicos terão seus procedimentos definidos neste regulamento.

Art. 68. Os cemitérios constituem-se em parques destinados ao sepultamento, depósito ou reservatório de cadáveres ou restos mortais com características humanas e ainda locais de absoluto respeito, devendo suas áreas ser conservadas limpas, arborizadas, ajardinadas e cercadas.

Art. 69. Fica vedada a possibilidade de sepultamento clandestino, aquele realizado fora do ambiente dos cemitérios devidamente outorgados e licenciados pelo Município, sob pena de responsabilização criminal.

Art. 70. Os cemitérios públicos ou privados deverão obrigatoriamente manter, além de outros registros, livros ou sistemas informatizados que se fizerem necessários, os seguintes documentos:

I – Sistema Informatizado e/ou livro geral para registro de sepultamento;

II – Sistema Informatizado e/ou livro para registro de carneiros ou jazigos perpétuos;

III – Sistema Informatizado e/ou livro para registro e aforamento de nicho, destinado ao depósito de ossos;

IV – Sistema Informatizado e/ou livro para registro de depósito de ossos no ossuário.

Parágrafo único. A administração regulamentará as informações mínimas que deverão constar nos livros, bem como as disciplinas quanto ao funcionamento.

Art. 71. A construção de cemitérios deverá ser localizada, em pontos elevados, na contravertente das águas.

§ 1º Para a construção de novos cemitérios deverão ser observados os estudos de demanda e total incapacidade de expansão dos sistemas públicos ou particulares existentes.

§ 2º O nível do cemitério, em relação aos cursos de água vizinhos, deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

§ 3º Os cemitérios deverão ser cercados por muro ou telamento, com altura mínima de 2 m (dois metros).

Art. 72. A prefeitura ou a concessionária poderá realizar recadastramento da titularidade dos jazigos, bem como de seus sepultados, visando a atualização e a gestão do espaço cemiterial.

Art. 73. A área do cemitério será dividida, obrigatoriamente em quadras, separadas umas das outras por meio de avenidas e ruas, paralelas e perpendiculares.

§ 1º As áreas interiores das quadras serão reservadas para a localização dos depósitos funerários.

§ 2º As avenidas e ruas terão alinhamento e nivelamento de acordo com as normas técnicas vigentes, obrigatoriamente, providas de guias e sarjetas e de pavimentação.

§ 3º As áreas das avenidas e ruas serão consideradas servidão pública e não poderão ser utilizadas para outro fim.

§ 4º O ajardinamento e arborização do recinto do cemitério deverá ser de forma a dar-lhe o melhor aspecto paisagístico, de forma que não dificultem a circulação do ar nas camadas inferiores e a evaporação da umidade do terreno, e ainda estar de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão gestor ambiental do município.

§ 5º No recinto do cemitério deverão, no mínimo:

I – existir local da administração e templo

II – ser asseguradas absoluto asseio e limpeza;

III – ser mantidas completa ordem e respeito;

IV – ser estabelecidos alinhamento e numeração das sepulturas, incluindo a designação dos lugares onde as mesmas devam ser abertas;

V – ser mantido registro de sepulturas, carneiros e mausoléus;

VI – ser rigorosamente controlados os sepultamentos, exumações e transladações, mediante certidões de óbito e outros documentos hábeis;

VII – ser rigorosamente organizados e atualizados registros, livros ou fichários relativos a sepultamentos, exumações, transladações e perpetuidade.

Art. 74. O horário de funcionamento do cemitério será de segunda-feira a sábado das 7h (sete horas) às 17h (dezessete horas) e aos domingos e feriados será das 7h (sete horas) às 16h (dezesesseis horas).

§ 1º Entre as datas de 25 de outubro a 03 de novembro não serão permitidos trabalhos no cemitério, salvo aqueles de rotina.

§ 2º A prescrição do parágrafo anterior tem por finalidade permitir a execução dos serviços de limpeza geral do cemitério.

Art. 75. A administração do cemitério público cabe:

I – exigir e arquivar cópia da certidão/declaração de óbito ou Guia da Autoridade Policial, bem como expediente emitido por instituição de Saúde, no caso de sepultamento de membros;

II – registrar em arquivo próprio os sepultamentos e todos os procedimentos posteriores, fazendo constar dia, hora, nome, idade, sexo, cor bem como o número da sepultura e numeração de registro do falecido;

III – autorizar abertura e fechamento das sepulturas;

IV – numerar e registrar os depósitos funerários;

V – organização e atualização constantes dos registros, livros ou fichários relativos a sepultamentos, exumações, transladações, prorrogações e concessões;

VI – controlar as concessões temporárias, cientificando os responsáveis, na data do sepultamento, por meio do Termo de Ciência e Notificação, da obrigatoriedade do comparecimento no cemitério no prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento de 03 (três) anos, para providenciar a destinação dos restos mortais e, finalmente, por edital publicado na imprensa, se for o caso;

VII – definir horário para sepultamentos e exumações;

VIII – zelar pela limpeza e conservação do cemitério;

IX – executar outras tarefas correlatas.

Art. 76. No cemitério não é permitido:

I – pisar nas sepulturas;

II – subir nas árvores;

III – danificar, rabiscar ou sujar os depósitos funerários;

IV – arrancar plantas e ou flores;

V – pregar cartazes ou anúncios nos muros ou portões;

VI – gravar inscrições sem o visto da administração;

VII – jogar lixo em qualquer parte do recinto;

VIII – a permanência de crianças, salvo acompanhadas;

IX – entrar acompanhado de quaisquer animais;

X – comércio ambulante de qualquer natureza;

XI – realizar manifestos religiosos de qualquer natureza;

XII – acender velas fora do local preestabelecido pela administração do cemitério.

Parágrafo único. É proibido qualquer funcionário incumbir-se no cemitério, de qualquer serviço de estranhos, como construções, jardins, limpeza ou outros serviços, sendo vedado de receber donativos em pecúnia ou de qualquer espécie.

CAPÍTULO II DOS DEPÓSITOS FUNERÁRIOS

Art. 77. Entende-se por depósitos funerários a sepultura, o carneiro e ossuário.

Art. 78. Para efeitos desta lei complementar serão adotadas as seguintes definições:

§ 1º Sepultura é o espaço destinado a sepultamentos, classificadas como:

I – campas ou túmulos: são covas funerárias, abertas no terreno para sepultamento de adultos ou crianças;

II – campa familiar ou jazigo: são covas perpétuas adquiridas por apenas um concessionário, ou ainda o monumento, construído sobre o túmulo, sendo:

a) cada campa familiar é constituída de até 06 (seis) covas, todas com as mesmas dimensões, sendo que, localizada no centro das sepulturas existe uma área reservada para depósitos dos ossos, após a exumação;

b) a área mencionada na alínea anterior é destinada para uso exclusivo dos familiares ou pessoas expressamente autorizadas pelo concessionário.

III – lápide ou cobertura do sepulcro é a laje, com inscrição funerária, que identifica a sepultura;

IV – os carneiros ou gavetas: são compartimentos superpostos com abertura frontal, construídos com tijolos ou outro material similar, destinados a sepultamentos de adultos, adolescentes e crianças, existindo ainda, um tipo especial destinados a pessoas consideradas obesas.

§ 2º Ossuário é o espaço destinado ao depósito de ossos e classifica-se em individual, coletivo e geral:

I – ossuário individual é local destinado ao depósito de apenas uma ossada;

II – ossuário coletivo é destinado ao depósito de até 10 (dez) ossadas, sendo de uso dos familiares e/ou pessoas expressamente autorizadas pelo concessionário;

III – ossuário geral é o local destinado ao depósito de ossos provenientes de sepulturas cuja concessão tenha caducado ou não tenha sido prorrogada nos termos legais.

§ 3º A instalação e o funcionamento de fornos para cremação de seres humanos no Município de Porto Velho obedecerão ao regramento geral de licenciamentos municipais.

§ 4º Cinerário é o local reservado para depósito de urna cinerária.

§ 5º Entende-se por traslado o ato de remover pessoa falecida ou restos mortais para local diferente daquele que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossuário.

§ 6º A transladação dependerá de requerimento ou declaração apresentado no órgão competente da Prefeitura e deverá ser feita em urna própria ou objeto similar, cabendo ao interessado a responsabilidade de providenciá-lo:

I – no caso de transladação de restos mortais para local destinado dentro do próprio cemitério, dependerá de requerimento e será recolhida taxa equivalente ao ato de exumação de acordo com a tabela prevista no Código Tributário do Município;

II – no caso de transladação de restos mortais para local interno ao cemitério, dependerá de declaração advinda da entidade receptora, com validade não superior a 90 (noventa) dias e será recolhida taxa equivalente ao ato de exumação de acordo com a tabela prevista no Código Tributário do Município;

III – no caso de transladação de restos mortais para local fora do cemitério, dependerá de autorização judicial, declaração advinda da entidade receptora, com validade não superior a 90 (noventa) dias e será recolhida taxa equivalente ao ato de exumação de acordo com a tabela prevista no Código Tributário do Município.

Art. 79. As dimensões das sepulturas e ossuários serão definidas em projeto apresentado pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 80. As crianças, preferencialmente, serão sepultadas em alas exclusivas.

Parágrafo único. Caso a altura da criança ultrapasse as medidas da sepultura, prevista em ala exclusiva, o sepultamento ocorrerá em ala para adultos.

Seção I Das Sepulturas

Art. 81. As sepulturas são classificadas como temporárias, facultando ao Poder Público as prorrogações e as perpetuações, e ainda gratuitas,

relativas as pessoas classificadas como vulneráveis sociais e indigentes.

§ 1º Nas sepulturas gratuitas serão inumados os indigentes adultos pelo prazo de três (03) anos e crianças, pelo prazo de dois (02) anos.

§ 2º Tendo em vista necessidade de economicidade e otimização de recursos públicos, os prazos estipulados no parágrafo anterior poderão ser reduzidos para até um (01) ano, em caso de enumerações necessárias para ocupação de Cemitério Municipal por corpos ou restos mortais mantidos pelo poder público em Cemitério Particular.

Subseção I Da Concessão Temporária

Art. 82. As sepulturas temporárias serão concedidas pelo prazo de cinco anos, sem direito a novos sepultamentos.

§ 1º Cabe aos responsáveis executar obras necessárias à manutenção da estética, evitando ruína das sepulturas ou dos ossuários individuais e coletivo;

§ 2º Para manutenção da titularidade das sepulturas é condição indispensável à boa conservação das mesmas por parte dos interessados mediante manutenção periódica pelas famílias dos sepultados cadastrados ou pela concessionária devidamente autorizada.

§ 3º Os restos mortais serão retirados após cinco anos, exceto se o concessionário/responsável e na falta desses os familiares, obedecendo a ordem sucessória no prazo de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento, requererem prorrogação por mais dois anos, sendo contados a partir do dia seguinte da data em que findou o prazo inicialmente concedidos.

§ 4º Os interessados em prorrogar o prazo estabelecido no *caput* deverão solicitar autorização junto ao órgão competente da administração, sendo condição indispensável o estado de boa conservação das mesmas.

§ 5º Na data do sepultamento o concessionário e/ou responsável pela sepultura assinará o Termo de Ciência e Notificação que constará o prazo mencionado do § 3º deste artigo, devendo ser fornecida uma via para o mesmo.

§ 6º O pedido de prorrogação, somente será deferido, após a comprovação do recolhimento do valor da respectiva taxa fixada pelo Poder Público.

§ 7º Ocorrerá a prorrogação de prazo para uso de sepulturas, desde que fundamentado por autoridade municipal responsável, por no máximo até dois anos, independente de pagamento de taxa, nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver por não estar ainda terminada a decomposição da matéria orgânica.

Art. 83. Terminado o prazo fixado na prorrogação, os responsáveis pelas sepulturas temporárias serão convocados por edital, publicado no Diário Oficial do Município, para que em 90 dias, a contar da data de publicação do edital, compareçam na administração do cemitério para ter ciência do destino dos restos mortais.

§ 1º Esgotado o prazo estabelecido no *caput*, implicará na remoção dos restos mortais para o ossuário geral.

§ 2º Transferidos os restos mortais para o ossuário geral não haverá possibilidade de resgate.

Art. 84. É proibida a perpetuação das sepulturas temporárias, concedidas gratuitamente.

Art. 85. Quando o interessado desejar perpetuidade, deverá fazer a transladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as disposições legais.

Art. 86. Sepulturas temporárias e ossuários individuais concedidos de forma onerosa poderão ser perpétuas por ato do Poder Executivo com a finalidade de se preservar a memória do vulto ilustre para a história do município.

§ 1º A situação prevista no *caput*, será concedida se houver disponibilidade de sepultura e/ou ossuário individual.

§ 2º Para efeito da redação do *caput* deste artigo, fica a cargo do órgão responsável pela Cultura no Município analisar e definir a figura do vulto ilustre, por meio de documento que justifique a concessão.

Art. 87. Os ossuários individuais serão concedidos pelo período de 05 (cinco) anos, não cabendo prorrogação.

Art. 88. Os ossuários coletivos serão concedidos pelo período de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado a cada 02 (dois) anos, condicionado ao pagamento da taxa prevista no Código Tributário do Município.

Parágrafo único. Aplicam-se aos ossuários coletivos, as mesmas condições estabelecidas para as sepulturas temporárias, excetuando-se o prazo de concessão vez que para os ossuários coletivos o prazo fixado para concessão é de 02 (dois) anos.

Subseção II Da Concessão Perpétua e Transferência

Art. 89. Poderão ser concedidas sepulturas e ossuários coletivos pertencentes ao Poder Público, conferindo-se ao concessionário o título de concessão perpétua.

Parágrafo único. O título de concessão perpétua só será expedido se houver disponibilidade de sepultura e/ou ossuário coletivo.

Art. 90. A concessão de perpetuidade será feita exclusivamente para carneiros simples ou geminados, do tipo destinado a adultos, exigidos as seguintes condições:

I – possibilidade do uso do carneiro para sepultamento de cônjuge, parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau;

II – obrigatoriedade de construir, no prazo máximo de 06 (seis) meses, baldrame convenientemente revestidos, e cobertura da sepultura, a fim de ser colocada lápide ou construído mausoléu, para esse fim estabelecendo o prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Na inobservância do disposto neste artigo, poderá ser determinada a caducidade da concessão.

Art. 91. O concessionário ou familiar de depósito funerário (campas, carneiro, ossuário individual ou coletivo) são obrigados a mantê-los limpos e a realizar obras de conservação que, a critério do Poder Público, forem necessárias para a estética, segurança e salubridade do cemitério.

Art. 92. A caducidade da concessão perpétua ocorrerá quando o depósito funerário apresentar aspecto de abandono.

Parágrafo único. Serão consideradas em abandono ou ruína a campa, o carneiro, ossuário coletivo com falta de limpeza, conservação e reparação.

Art. 93. No caso de abandono da sepultura ou ausência de conservação por período superior a 90 (noventa) dias o responsável será notificado a adotar as medidas saneadoras da dita irregularidade.

§ 1º Em caso de inércia do titular pela sepultura pelo prazo previsto no *caput*, após a segunda notificação, os restos mortais serão exumados e transferidos para o ossuário coletivo.

§ 2º Ocorrendo à caducidade, a sepultura voltará a pertencer ao Poder Público.

Art. 94. A titularidade da concessão dos direitos de uso de sepulturas, carneiros e ossuários perpétuos, poderá ser transferida, por processo administrativo, desde que comprovada pelo concessionário a sua titularidade.

§ 1º Todo e qualquer concessionário de sepultura, carneiro, ossuário individual ou familiar em cemitério público só poderá dispor de sua concessão, se respeitar os direitos decorrentes de sucessão legítima.

§ 2º As concessões de uso não poderão ser objeto, por parte de seus titulares ou herdeiros a qualquer transação, comércio ou doação.

§ 3º Por falecimento do concessionário, o pedido de transferência de titularidade dos direitos de concessão de uso de depósito funerário, em decorrência dos direitos de sucessão legítima, somente poderá ser apreciado se instruído do atestado de óbito.

CAPÍTULO III DOS SEPULTAMENTOS

Art. 95. Os sepultamentos deverão ser em locais destinados pelo Poder Público Municipal, sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política.

Art. 96. Os sepultamentos são classificados em gratuitos e onerosos.

Art. 97. Ficam isentos do pagamento de taxas de sepultamento e demais serviços funerários todas aquelas pessoas classificadas como vulneráveis sociais e os indigentes.

§ 1º Entende-se por pobre o cônjuge, herdeiro ou responsável que não tiver meios de suportar o pagamento das taxas sem privar-se dos recursos indispensáveis à manutenção da família.

§ 2º A comprovação da falta de condições econômicas para arcar com as despesas que trata o *caput* deste artigo deverão ser devidamente comprovadas por documento expedido pelo Órgão responsável pela Assistência Social da Prefeitura.

Art. 98. Para qualquer sepultamento no cemitério será obrigatória apresentação da certidão/declaração de óbito ou Guia da Autoridade Policial para sepultamento de cadáveres, bem como expediente emitido por instituição de Saúde, no caso de sepultamento de membros.

§ 1º Os cemitérios deverão fornecer sempre que solicitado à relação dos sepultamentos realizados indicando o período o nome do falecido e o estabelecimento prestador do serviço.

§ 2º Somente será sepultado o corpo mediante a apresentação da Guia de Autorização para Liberação Transporte e Sepultamento.

§ 3º Os Cemitérios mantidos pelo poder público municipal deverão destinar parte de seu quadro de sepulturas para o sepultamento de pessoas carentes e indigentes.

§ 4º O órgão de assistência social do Município emitirá um laudo social atestando a incapacidade financeira do grupo familiar, para fins de concessão da gratuidade da sepultura.

Art. 99. Os sepultamentos efetuados de forma gratuita, em sepulturas temporárias onde não é admitida a prorrogação, nem a perpetuação, somente ocorrerão mediante prévia e expressa autorização escrita provida do órgão competente da Prefeitura, através de seu representante ou servidor municipal por ele designado.

§ 1º Para os casos previstos no *caput* do presente artigo, será exigida comprovação de residência do falecido no município de Porto Velho, para efeito do que dispõe o Art. 84 desta Lei Complementar.

§ 2º A comprovação de residência de que trata o parágrafo anterior, poderá ser feita por documento emitido pela concessionária de energia elétrica, água ou telefone, contrato de locação ou Declaração registrada em cartório.

§ 3º Na ausência dos comprovantes tratados no item anterior a comprovação de residencial poderá ser feita pelos parentes em linha reta e depois colateral na escala estabelecida no Código Civil Brasileiro.

§ 4º O parágrafo anterior também poderá ser aplicado aos falecidos menores de 18 anos.

§ 5º Para adultos, o prazo máximo a vigorar entre dois sepultamentos na mesma sepultura, gaveta ou no mesmo carneiro é de cinco e para crianças, de três anos.

§ 6º Os outros casos não previstos no *caput* e parágrafos anteriores do presente artigo, incluindo o de pessoas falecidas em estado de abandono pela sociedade, serão resolvidos por decisão fundamentada pelo órgão competente da Prefeitura por seu representante ou servidor municipal pelo mesmo designado.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS NO CEMITÉRIO

Art. 100. Para construções funerárias em cemitério público o interessado deverá requerer autorização através de processo de licenciamento no âmbito do órgão responsável pela administração do cemitério.

§ 1º Nenhuma obra poderá ser executada no cemitério sem autorização do órgão competente do Poder Público Municipal.

§ 2º Os processos de licenciamento deverão conter, no mínimo:

I – requerimento do interessado à Prefeitura ou Concessionária, acompanhado do respectivo projeto;

II – aprovação do projeto pela Prefeitura ou Concessionária, considerado os aspectos estéticos, de segurança e de higiene;

III – expedição de licença da Prefeitura ou Concessionária para a construção segundo projeto aprovado.

Art. 101. Obras de embelezamento e/ou emplacamento, em sepultura perpétuas, deverão ser realizadas em até 06 meses a partir do sepultamento, mediante visto da administração, conforme as normas gerais do cemitério e segundo pagamento do respectivo tributo previsto no Código Tributário do Município.

§ 1º Quando o concessionário não executar as obras previstas no *caput* deste artigo, a Municipalidade notificará o interessado, via postal ou por edital publicado em jornal de grande circulação, para que promova a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Pelo não atendimento do parágrafo anterior, caducará a concessão, com perdas dos valores pagos, voltando a sepultura a pertencer ao Poder Público.

§ 3º O entorno dos túmulos deverá ser devidamente pavimentado, de acordo com o regulamento do cemitério.

Art. 102. A preparação de materiais destinados a realização de obras cimiteriais só será possível, no recinto do Cemitério, com autorização e em local definido pela Administração do Cemitério.

Art. 103. Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de sepulturas serão imediatamente removidos pelos responsáveis para fora do recinto do cemitério.

§ 1º Não sendo cumprida a exigência do presente artigo, os responsáveis serão notificados a fazer a remoção.

§ 2º Não sendo atendida a notificação no prazo fixado, os responsáveis ficarão sujeitos a pena de multa e ao pagamento das despesas do serviço de remoção dos materiais, que serão executados pela Prefeitura ou Concessionária, sem prejuízo de sanções cabíveis.

§ 3º O concessionário ou responsável pela obra contratada responderão por quaisquer danos causados em decorrência da realização da obra.

§ 4º Os prazos para conclusão das obras e construções de que trata este artigo, não serão superiores ao prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificável.

CAPÍTULO V DA CREMAÇÃO E DOS CEMITÉRIOS VERTICAIS

Art. 104. As atividades de crematório e de cemitério vertical poderão ser exploradas pelos cemitérios autorizados ou pela iniciativa privada, por meio de concessão, desde que observado a legislação própria para este fim.

§ 1º Os corpos e os restos mortais identificados poderão ser cremados nos termos da regulamentação própria do cemitério.

§ 2º Quando não identificados os restos mortais, estes deverão ser depositados no ossuário geral, de acordo com os termos da regulamentação própria do cemitério.

§ 3º Em caso de cremação, o responsável pela exploração deverá manter dados que possibilitem a identificação do falecido.

TÍTULO II DAS RECEITAS DE CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I DAS TAXAS E DOS PREÇOS

Art. 105. As taxas e preços públicos relativos às Políticas Mortuárias do Município de Porto Velho, assim como de Controle Urbano sobre Serviços Públicos Funerários serão arrecadadas sob o título de Receitas de cemitérios.

§ 1º Os valores das taxas e dos preços públicos relativos às Políticas Mortuárias do Município de Porto Velho serão fixados pelo Código Tributário do Município, sendo reajustados anualmente conforme o valor anual da Unidade Padrão Fiscal – UPF.

§ 2º O Poder público deverá priorizar que as Receitas de cemitérios sejam empregadas em atividades, projetos, planos, programas, e quaisquer unidades orçamentárias diretamente ligadas às Políticas Mortuárias do Município de Porto Velho.

TÍTULO III DA ORDEM E OBRIGAÇÕES NOS BENS PARTICULARES

CAPÍTULO I DA DELIMITAÇÃO FÍSICA DOS TERRENOS

Art. 106. Os proprietários ou possuidores de terrenos não edificados estão obrigados a construir muros em alvenaria no alinhamento dos seus lotes.

§ 1º A construção dos muros divisórios entre imóveis vizinhos devem observar a disposição do Código Civil Brasileiro.

§ 2º Inclui-se na obrigação disposta no *caput* deste artigo, os imóveis, ainda que edificados ou em processo de edificação, classificados como abandonados conforme disposto no Código Civil Brasileiro.

§ 3º Os proprietários ou possuidores de terrenos não edificados ficam obrigados a instalar, a suas espessas, na parte frontal do muro, placa de identificação contendo nome do proprietário, contato e inscrição imobiliária.

§ 4º Os proprietários ou possuidores de terrenos não edificados ficam obrigados a atualizar o cadastro o imóvel junto ao Município.

Art. 107. O Município poderá dispor em regulamento sobre os materiais e o padrão arquitetônico para outros elementos físicos

delimitadores de forma a melhor atingir o efeito estético e de segurança da população.

Art. 108. Os proprietários, compromissários ou possuidores dos terrenos são os responsáveis pela conservação e manutenção dos elementos físicos delimitadores, estando os mesmos obrigados a executar os melhoramentos exigidos pelos órgãos competentes da administração, no prazo determinado, sob pena de incidirem nas sanções previstas neste Código.

§ 1º O Município de Porto Velho, por intermédio do órgão competente, intimará o proprietário, o compromissário ou possuidor a promover a manutenção ou substituição do elemento delimitador caso ofereça risco a segurança dos pedestres, ou apresente deficiências na sua estrutura ou revestimento, ou que esteja de forma diversa da prevista neste Código, ou da padronização adotada em regulamento.

§ 2º A construção e reconstrução dos muros poderão ser feitas pela administração, quando não realizados pelo proprietário, compromissário ou possuidor, sendo que os gastos oriundos do serviço serão ressarcidos por este, sem prejuízo de outras sanções previstas neste código.

§ 3º A tarifa cobrada pelo serviço de construção de muros terá como unidade padrão o metro quadrado e deverá ser lançada preferencialmente sobre a matrícula do imóvel, sendo disposta no item Manutenção da Urbanização do Código Tributário do Município.

CAPÍTULO II DA LIMPEZA DE TERRENOS

Art. 109. Os imóveis situados nas áreas urbanas e de expansão do Município de Porto Velho, inclusive a área destinada as calçadas, deverão ser mantidos limpos, livres de lixo, entulhos e isentos de quaisquer materiais que possam ser nocivos à saúde da vizinhança ou da coletividade, inclusive acúmulo de águas pluviais, devendo os proprietários, possuidores ou responsáveis legais observarem as disposições constantes neste Código.

§ 1º A existência de plantações, de muros, cercas divisórias ou de construções inabitadas, inacabadas ou demolidas parcialmente não exime o responsável pelo terreno do cumprimento da obrigação disposta no *caput* deste artigo.

§ 2º Considerar-se-á limpo o terreno devidamente drenado, capinado ou roçado manual ou mecanicamente, sem depósito de lixo, detritos ou entulhos de quaisquer espécies, sem cobertura vegetal excetuando-se a utilização de grama.

§ 3º As áreas reservadas ao passeio público onde exista meio-fio deverão ser calçadas.

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam aos terrenos localizados em áreas de preservação permanente, assim declaradas.

Art. 110. O proprietário, o titular do domínio útil, o compromissário comprador ou o possuidor do imóvel a qualquer título, fica obrigado a promover, por sua conta e risco, a drenagem do imóvel e/ou a remoção necessária dos entulhos, detritos e demais materiais nocivos à saúde, nos termos do artigo anterior.

Art. 111. A realização da limpeza, a drenagem e/ou aterramento dos imóveis poderá ser feita pelo Município, quando não realizados pelo proprietário, compromissário ou possuidor, sendo que os custos oriundos do serviço serão ressarcidos por este, sem prejuízo das sanções dispostas neste Código.

§ 1º O Município de Porto Velho, por intermédio do órgão competente, intimará o proprietário ou possuidor a promover a limpeza, a drenagem do imóvel e/ou aterramento do terreno.

§ 2º A limpeza, a drenagem e/ou aterramento do terreno poderá ser feita pela administração, quando não realizados pelos proprietários, sendo que os gastos oriundos do serviço serão ressarcidos por este, sem prejuízo das sanções dispostas neste Código.

§ 3º As tarifas cobradas pelos serviços de limpeza terão como unidade padrão o metro quadrado (m²) e as relativas à drenagem e/ou aterramento o metro cúbico (m³), as quais deverão ser lançadas preferencialmente sobre a matrícula do imóvel, sendo dispostas no item Manutenção da Urbanização do Código Tributário do Município.

CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DE MATERIAL E RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO EM LOGRADOURO POR OBRAS PARTICULARES

Art. 112. A descarga de material de construção ou a disposição de resíduos da construção será feita no canteiro da respectiva obra, admitindo-se excepcionalmente o uso do logradouro público para tal fim, desde que licenciado de forma precária.

§ 1º Na exceção admitida no *caput*, o responsável pela obra deverá proceder a remoção do material descarregado ou resíduo disposto, tolerando-se prazo estipulado na licença para total remoção, podendo o mesmo ser prorrogável.

§ 2º A utilização do logradouro público, em hipótese alguma, poderá ocupar 100% (cem por cento) da área destinada ao passeio público, devendo ser deixados livres, no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) a partir do meio-fio para utilização do transeunte, observado a utilização da faixa de serviço.

Art. 113. No caso de entupimento da galeria de águas pluviais ou boca de lobo, ocasionado por serviço particular de construção, conserto e conservação através de qualquer material de construção ou resíduo, será lavrado a Notificação de Autuação, concedendo o prazo de 3 (três) dias para que o proprietário, construtor ou ocupante do imóvel realize o desentupimento e desobstrução.

§ 1º Decorrido o prazo sem as providências do *caput*, o Município providenciará a limpeza, desentupimento e desobstrução da referida galeria, sendo lançadas as despesas preferencialmente sobre a matrícula do imóvel, sem prejuízo de outras sanções impostas por este Código.

§ 2º As tarifas cobradas pelos serviços de limpeza terão como unidade padrão o metro quadrado (m²) e a relativa à drenagem o metro cúbico (m³), as quais deverão ser lançadas preferencialmente sobre a matrícula do imóvel, sendo disposta no Código Tributário do Município.

LIVRO III DO CONTROLE SOBRE OS LICENCIAMENTOS

TÍTULO I DOS LICENCIAMENTOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114. O exercício de atividade ou uso de bem depende de prévio licenciamento do Município, ressalvadas as exceções previstas neste Código e as disposições em contrário.

§ 1º Os licenciamentos atinentes às posturas urbanas municipais, com definições previstas neste Código dar-se-ão por meio de:

I – Licença:

a) de localização e funcionamento, pedido a ser requerido por todos os estabelecimentos públicos ou privados, que se instalem no Município com exercício de atividade não eventual, contínua, de natureza industrial, comercial, de prestação de serviço, institucional e outras atividades correlatas;

b) de funcionamento eventual, podendo ser exercido por pessoa física ou jurídica, que será devida por ocorrência de exercício de atividade eventual, esporádica e não contínua que decorra sobre o meio urbano;

c) de publicidade, que será devida pelo exercício de propaganda, bem como, pela disposição de local a exposição de mensagens publicitárias no meio urbano;

d) e demais licenças previstas neste Código e legislações correlatas concernentes ao controle de atividades urbanas no Município.

II – Permissão de uso, que ocorrerá através de chamamento público, para o uso de bem público, de caráter eminentemente precário, podendo ser revogado a qualquer espécie, de forma onerosa, concedida a pessoa física cadastrada no órgão competente do Município;

III – Concessão de uso, que trata da concessão de direito real de uso de bem ou serviço público, onde o contrato firmado entre as partes têm como objeto a transferência da utilização de bem ou serviço público ao particular, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social. Sendo classificados em:

a) de limpeza urbana, que através de processo licitatório será concedido à pessoa jurídica, a licença de exercício de prestação de serviço de natureza pública;

b) serviços funerários, que através de processo licitatório será concedido à pessoa jurídica, a licença para exercício de prestação de serviços públicos referentes à atividade funerária.

IV – Autorização de uso, que será devida pelo exercício de atividades realizadas sobre o logradouro público no meio urbano definidas neste código.

§ 2º Este Código e sua regulamentação disporão sobre o processo de licenciamento, sobre a documentação que poderá dele resultar, do prazo de validade e sobre as regras de cancelamento e demais exigências a obtenção das diversas licenças atinentes as posturas urbanas.

§ 3º As situações que se enquadrem em consolidadas urbanisticamente poderão ser licenciadas por ato administrativo devidamente fundamentado e mediante a apresentação de fundamentos técnicos plausíveis.

Art. 115. A obtenção do licenciamento depende de requerimento do interessado, instruído com os documentos previstos neste Código ou no caso de atividade ou uso precedido de licitação, do contrato administrativo correspondente.

Art. 116. O proprietário ou responsável do imóvel ou estabelecimento, o responsável pelo condomínio, o usuário e o responsável pelo uso que se apresentarem ao município na qualidade de requerentes, respondem civil e criminalmente pela veracidade dos documentos e informações apresentados.

Art. 117. As regras contidas nas legislações federais, estaduais e municipais sobre proteção ambiental, histórica, cultural, eleitoral, controle sanitário, divulgação de mensagens em locais expostos ao público, segurança de pessoas ou equipamentos ou sobre ordenamento de trânsito deverão ser respeitadas simultaneamente com as contidas neste Código, independentemente de serem expressamente invocadas por quaisquer de seus dispositivos.

Parágrafo único. As demandas urbanas deverão ser atendidas de forma específica ressaltando-se as competências de cada fiscalização municipal e o disposto nos respectivos códigos ou normas específicas.

Art. 118. Todos os estabelecimentos públicos ou privados com atividade permanente, eventual ou temporária deverão requerer a obtenção de seu licenciamento ou alvará de funcionamento e localização para o exercício de suas atividades, devendo afixar seu respectivo alvará ou autorização em local visível e de fácil acesso, e sempre que solicitado, deverá ser apresentado ao Fiscal Municipal.

Parágrafo único. O Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia será obrigatório para concessão do alvará de funcionamento e localização, sendo obrigatório a exposição do referido certificado em lugar visível ao lado do alvará de localização e funcionamento ou de funcionamento regular.

Art. 119. Atendidas as exigências contidas neste Código, será a licença ou alvará concedido ou renovado sendo resguardado o interesse público e limitada a sua validade à vigência do ato administrativo autorizativo, permissivo ou concessivo.

§ 1º Para os casos de desobediência ao que preceitua este Código, além de multa pecuniária, será a referida licença cassada, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Verificado a ausência da licença ou alvará, será lavrada Notificação de Autuação, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que o contribuinte providencie o requerimento.

§ 3º Verificado, pelo agente fiscal, que a licença ou alvará não se encontra afixado em local visível e de fácil acesso, será lavrada Notificação de Autuação concedendo prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a devida regularização.

§ 4º A administração poderá, mediante ato motivado, com as garantias inerentes, exigir a observância de outras condições, que guardem relação com a atividade, e que lhe sejam peculiares, de modo a resguardar os princípios que norteiam o presente Código.

Art. 120. Os valores das taxas relativas ao licenciamento serão calculados com base na Unidade Padrão Fiscal (UPF) do Município conforme disposto no Código Tributário do Município e deverão apresentar-se pagos no momento do recebimento do devido licenciamento ou autorização.

CAPÍTULO II DAS REGRAS DE FUNCIONAMENTO

Seção I Da Licença de Funcionamento e Sua Renovação

Art. 121. A abertura de empresas, negócios e atividades que pretendam instalar-se no Município deverá ser precedida do respectivo registro e da prévia Licença de Localização e Funcionamento, ainda que em sua modalidade provisória, salvo quando classificadas de baixo risco, posto que dispensadas da respectiva licença, nos termos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 1º Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou congêneres poderá instalar-se no Município sem que obtenha a licença de funcionamento de que trata o *caput* deste artigo, e com o respectivo pagamento do tributo correspondente.

§ 2º Considera-se para fins de aplicação deste artigo, abertura de empresas, negócios e atividades, a instalação de estrutura ou disponibilização de espaço destinado a abrigar o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou congêneres no território do Município.

§ 3º A eventual isenção de tributos municipais não implica dispensa do Alvará da Licença de Localização e Funcionamento.

§ 4º Os estabelecimentos a que se refere este artigo não poderão prosseguir em suas atividades sem possuir o Alvará da Licença de Localização e Funcionamento devidamente renovado.

Art. 122. O Alvará da Licença de Localização e Funcionamento é o documento pelo qual o Município, após verificar os aspectos urbanísticos, autoriza o início do funcionamento de qualquer atividade econômica ou não, estabelecida em imóvel, ainda que provisoriamente, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. O Alvará da Licença de Localização e Funcionamento licencia somente o exercício da atividade, não atestando a regularidade da edificação ou a posse do imóvel.

Art. 123. São obrigados ao licenciamento de que trata este Código, os estabelecimentos que exerçam atividade econômica cuja natureza possua características comerciais, industriais, de prestação de serviços ou congêneres a estas.

Parágrafo único. Considera-se atividade congêneres àquela que, ainda que não econômica, seja exercida com similaridade às disciplinadas no *caput* deste artigo.

Seção II Das Exigências para Instalação e de Segurança dos Estabelecimentos

Subseção I Da Acessibilidade e do Atendimento Prioritário

Art. 124. O Alvará de Funcionamento e Localização para atividades desenvolvidas em imóveis públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverá observar a instalação de estruturas e equipamentos que permitam a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Os locais de funcionamento previstos no *caput* deverão disponibilizar banheiros adaptados para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º Somente será concedido o alvará de localização e funcionamento mediante o cumprimento das obrigações contidas neste artigo, respeitadas as condições consideradas como já consolidadas, as quais poderão ser dispostas em norma regulamentar.

Art. 125. Todas as pessoas portadoras de necessidades especiais ou mobilidade reduzida, mulheres em adiantado estado de gravidez, pessoas com crianças no colo, doentes graves e os idosos com mais de 60 (sessenta anos) de idade deverão ter atendimento prioritário em todos os estabelecimentos públicos ou particulares.

Parágrafo único. É obrigatória a colocação de placas informativas, pelo estabelecimento, sobre a preferência a ser dada às pessoas citadas no *caput* deste artigo.

Subseção II Das Exigências a Instalação dos Estabelecimentos

Art. 126. O estabelecimento que atenda a, no mínimo, 100 (cem) pessoas/dia, prestando serviços ou comércio ao público em geral deverá disponibilizar aos seus usuários instalações sanitárias, inclusive que sejam acessíveis a portadores de necessidades especiais, e quando possível, o fornecimento de água potável, bem como, outras especificações relevantes ao bom atendimento disciplinadas neste Código.

Parágrafo único. Os estabelecimentos destinados a shopping centers, hipermercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes ou outros que sirvam bebidas para o consumidor final deverão ter instalações sanitárias.

Seção III Da Localização e da Lotação Máxima dos Estabelecimentos

Art. 127. O alvará de localização e funcionamento para a instalação de atividade somente será concedido quando atender as disposições quanto à localização e especificações contidas na regulamentação deste Código, e as exigências sanitárias, ambientais e do Plano Diretor do Município.

§ 1º A localização e funcionamento para início de atividades de estabelecimentos de entretenimento público devem observar o distanciamento mínimo de 100 m (cem metros) em relação a estabelecimentos escolares, hospitais, centros médicos, asilos, centros

de recuperação, templos de qualquer culto ou quartéis militares, excetuando os empreendimentos já consolidados.

§ 2º Para as instituições escolares, hospitais, centros médicos, asilos, centros de recuperação, templos de qualquer culto ou quartéis militares que desejarem se instalar em distanciamento inferior ao definido no parágrafo primeiro deste artigo, quando já regularmente instalados estabelecimentos de entretenimento ao público, será obrigatória comprovação de ciência e responsabilidade pela localização e funcionamento.

Art. 128. Os estabelecimentos tais como boates, circos, teatros, casas de espetáculos, bares, parques de diversões, restaurantes, eventos e outros que possuam ou possam possuir grande concentração de pessoas, deverão observar a lotação máxima permitida, conforme disposto no regulamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo ficam obrigados a fixar placa, na porta principal de entrada, indicando à lotação máxima permitida, o artigo deste Código que determina esta obrigação, a penalidade que o estabelecimento está sujeito no descumprimento, bem como o telefone da administração municipal e do Corpo de Bombeiros Militar para eventuais reclamações.

Seção IV Da Limpeza dos Estabelecimentos

Art. 129. O proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso deverá manter as condições mínimas de limpeza necessárias para o exercício de sua atividade.

Parágrafo único. A fiscalização poderá exigir medidas ou providências adicionais, além daquelas diretamente relacionadas na legislação, desde que seja justificado tecnicamente de forma a alcançar a proteção do interesse coletivo.

Seção V Do Afastamento Frontal e da Exposição de Mercadorias

Art. 130. A área de afastamento (RECUO) frontal poderá ser utilizada, desde que devidamente licenciada, para as atividades de comércio e prestação de serviços por edificações ou equipamentos transitórios não incorporados à edificação principal.

Parágrafo único. Não constitui infração a colocação momentânea de mercadorias sobre o passeio, durante as operações de carga e descarga desde que efetuadas conforme dispõe este Código ou legislação correlata.

Seção VI Mercadorias Expostas em Logradouro Público

Art. 131. A exposição de mercadorias do lado de fora do estabelecimento comercial, poderá ser utilizada desde que licenciada.

Parágrafo único. Não serão considerados para efeito do disposto no *caput* deste artigo os veículos dispostos em Logradouro Público, ficando disciplinados pelo disposto no Art. 181 – Inciso VIII do Código de Trânsito Brasileiro.

Seção VII Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos

Art. 132. O horário de início e encerramento do funcionamento normal dos estabelecimentos industriais, comerciais e outras atividades correlatas no Município, observados os preceitos da legislação federal que regula a jornada normal e as condições de trabalho, obedecerá ao disposto neste artigo.

§ 1º A duração do horário de funcionamento deverá ser compatível com o tipo de atividade exercida, excetuando-se os casos de atividades que por sua complexidade, finalidade ou ramo empresarial, tenham a necessidade da continuação permanente.

§ 2º Desde que requerida licença especial, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço poderá verificar-se fora do horário normal de abertura e fechamento.

TÍTULO II DAS ATIVIDADES NO MEIO URBANO

Art. 133. A administração estabelecerá e implementará, através do órgão municipal competente, normas regulamentares destinadas a disciplinar o desenvolvimento de atividades no meio urbano, garantindo a circulação de pedestre, o trânsito e o estacionamento de veículos, bem como horário e locais permitidos para carga e descarga de mercadorias em logradouro público.

CAPÍTULO I DOS EVENTOS

Art. 134. A administração disciplinará as regras norteadoras para o licenciamento e autorização para a realização de eventos de grande, médio e pequeno porte, licenciando a atividade principal e a acessória que afetam o meio urbano do Município, conforme disciplina este Código e sua regulamentação.

§ 1º Considera-se Evento, para efeito do disposto neste Código, qualquer realização de atividade recreativa, religiosa, social, cultural ou esportiva, ou acontecimento institucional ou promocional, comunitário ou não, previamente planejado com a finalidade de divertimento público ou privado, de criar conceito e estabelecer a imagem de organizações, produtos, serviços, ideias e pessoas, com entrada gratuita ou não, e cuja realização tenha caráter temporário e local determinado, classificando se em:

I – Atividade principal, os eventos propriamente ditos, realizados em locais públicos ou privados;

II – Atividade acessória, aquele que exercida no perímetro da atividade principal, em local fixo e autorizada pela administração, desde que em mobiliário ou equipamento removível.

§ 2º A instalação provisória de palanques, palcos, arquibancadas e outras estruturas para a realização de eventos em locais públicos ou privados, por promotoras de evento, para qualquer finalidade, dependerão de prévio licenciamento do órgão gestor das posturas urbanas do município e obedecerão às normas instituídas neste Código e sua regulamentação, bem como relativas a normas a seguir no que couber:

I – de segurança contra incêndio e pânico;

II – de vigilância sanitária;

III – de meio ambiente;

IV – de circulação de veículos e pedestres;

V – de limpeza pública.

Art. 135. O licenciamento de eventos será concedido em caráter temporário, após o atendimento das exigências contidas neste Código e em seu regulamento, bem como, na legislação específica.

Art. 136. O promotor de evento, pessoa física ou jurídica, deverá ser inscrito no Município, com atividade de promoção de eventos, bem como, será o responsável pela realização do evento por ele requerido.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO EVENTUAL

Art. 137. A instalação e o funcionamento de atividades esporádicas, de natureza não contínua, que decorra sobre o meio urbano dependerão de licença prévia do Município.

§ 1º Considera-se atividade de funcionamento eventual aquela que é exercida nos moldes da licença de funcionamento anual, no entanto, de forma eventual, em área pública ou particular destinada a realização de amostras e de entretenimento ao público, sendo esta exercida por:

I – Espetáculos circenses;

II – Parques de diversões, centros de lazer e Salas de Exposição;

III – Pavilhões e feiras comerciais;

IV – Estacionamento ou guarda de veículos;

V – Eventos promocionais e de divulgação; e

VI – quaisquer outros locais para exercício de atividades ou divertimentos públicos nos moldes deste artigo.

§ 2º A licença deverá ser requerida junto a fiscalização de posturas urbanas do Município com os documentos que atestem a satisfação das exigências legais relativas à construção, segurança, limpeza, comodidade e conforto do local da atividade, disciplinados na regulamentação deste Código.

CAPÍTULO III DO COMÉRCIO TEMPORÁRIO

Art. 138. O comércio temporário de qualquer espécie será exercido por período determinado, em equipamento removível ou em imóvel de propriedade particular e dependerá de prévio licenciamento da Fiscalização de posturas urbanas do Município, com características e critérios de autorização definidas na regulamentação deste Código.

Parágrafo único. A critério da Administração a atividade de comércio temporário poderá ser renovada com parâmetros a serem definidos na regulamentação deste Código.

CAPÍTULO IV DA VEICULAÇÃO E DA ATIVIDADE PUBLICITÁRIA

Art. 139. A atividade publicitária no âmbito do Município de Porto Velho através da veiculação, exposição e exploração de publicidade no meio urbano, com exposição ao público, por qualquer meio, será disciplinada por meio deste Código.

§ 1º Considera-se atividade publicitária, para os efeitos do *caput* deste artigo, a veiculação, exposição, agenciamento, promoção ou disponibilização de espaço para exibição de publicidade, por meios de engenhos fixos ou móveis, bem como pelo exercício de atividade funcional, com a exposição de mensagem publicitária para a promoção pessoal ou de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou de atividade congênere, visando a implementação de ascensão da atividade econômica do beneficiário da publicidade.

§ 2º Considera-se meio urbano ou local exposto ao público para fins de exercício publicitário, o espaço potencial para exibição de publicidade através de engenho visível do logradouro público, onde seja veiculada mensagem direcionada ao público, com estrutura em área de domínio particular, bem como àquelas veiculadas em equipamentos urbanos instalados em locais públicos que possuam a devida autorização municipal, ou ainda por bens ou equipamentos com estrutura não específica para fins publicitários conforme disposto na regulamentação.

§ 3º A exploração da atividade publicitária através do uso de engenhos será exercida obrigatoriamente em local particular, podendo ser exercido em local público nos casos definidos neste Código e legislação correlata.

Art. 140. A atividade publicitária mencionada neste Código será realizada por parte de pessoa física ou jurídica devidamente inscrita no município, considerando a espécie e o modo de exploração da atividade.

Parágrafo único. A atividade publicitária de agenciamento, promoção ou disponibilização através da locação de engenhos para o anúncio publicitário será exercida unicamente por pessoa jurídica, com credenciamento prévio para sua habilitação nos moldes deste Código e do disciplinamento contido no regulamento.

Art. 141. Toda atividade publicitária somente poderá ser exercida após licenciamento municipal pertinente conforme preceitua este Código, devendo ser respeitadas as legislações correlatas.

Seção I

Do Exercício Da Atividade Publicitária

Subseção I

Da Autorização

Art. 142. A autorização publicitária será outorgada a título precário, com prazo e características específicas, considerando as modalidades de publicidade definidas neste Código.

§ 1º O prazo de vigência da autorização mencionada no *caput* deste artigo será:

I – de 12 (doze) meses, para as modalidades de atividade publicitária permanentes;

II – de até 30 (trinta) dias, para as modalidades de atividade publicitária eventuais.

§ 2º Considera-se para os efeitos deste artigo, atividade publicitária:

I – Permanente: aquela em que sua veiculação, locação, agenciamento, promoção ou exibição seja contínua, de natureza não-eventual e exercida através de equipamento fixo;

II – Eventual: aquela em que, sua veiculação, locação, agenciamento, promoção ou exibição seja, transitória, de natureza sazonal e exercida por período pré-determinado.

Art. 143. Nos casos de transferência da propriedade de engenho publicitário ou alteração de suas características, o responsável deverá requerer uma nova licença, não sendo permitida nestes casos, a utilização da mesma licença de exploração da atividade publicitária.

Parágrafo único. Quando se tratar de alteração de local de instalação do engenho publicitário, este deverá ser vistoriado através de nova diligência, sendo averbada ao registro do respectivo engenho o novo local de instalação, com a mesma licença anteriormente aprovada.

Subseção II

Do Registro de Habilitação

Art. 144. O registro de habilitação para a exploração da atividade publicitária através do agenciamento, promoção ou disponibilização de engenho de publicidade será efetuado mediante a instrução de especificações técnicas da empresa.

§ 1º Após o registro no órgão competente, a empresa certificada receberá uma certidão de habilitação para exploração publicitária, que a credenciará a requerer autorização de veiculação publicitária através de engenho de publicidade.

§ 2º No registro a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser comprovada a capacidade de exercício publicitário dos proponentes ao registro de habilitação, sendo cadastradas as informações necessárias com vistas ao controle e fiscalização pelo Município, em especial na identificação da empresa habilitada.

§ 3º Os documentos e procedimentos para a avaliação do registro de habilitação deverão observar os ditames do regulamento deste Código.

Seção II Das Espécies de Publicidade

Art. 145. As espécies de publicidade, para os efeitos deste Código, definem-se em:

I – **Letreiro:** engenho com indicações, instalado no local onde a atividade é exercida, e que contenha apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal, o endereço físico, eletrônico, telefone e demais informações institucionais, classificando-se em:

a) Letreiro de Fachada: engenho instalado na testada do estabelecimento, fixada, paralelamente ou perpendicularmente, na faixa superior do edifício onde se exerce a atividade econômica vinculada à publicidade; e

b) Letreiro Institucional: engenho fixado em base de sustentação própria, instalado no recuo frontal ou área lindeira a edificação, no local do exercício da atividade econômica.

II – **Anúncio publicitário:** indicações de referência a produtos, serviços ou atividades próprias ou de terceiros através da veiculação de publicidade com engenho:

a) em estrutura específica: exposição de publicidade através de engenho com finalidade publicitária, fixados em local exposto ao público, que exponha mensagens publicitárias colocados em local estranho àquele em que a atividade econômica beneficiada é exercida; e

b) em estrutura não específica: exposição de publicidade através de bens ou equipamentos não específicos para a atividade publicitária, mas que é utilizado para a veiculação de publicidade.

III – **Publicidade de utilidade pública:** exposição de publicidade fixada em local exposto ao público por meio de engenho para a promoção de mensagem, de natureza:

a) Institucional ou de utilidade coletiva: veiculação de publicidade com a finalidade de divulgação de informações de interesse público, institucionais e de relevância social;

b) Por Concessão: veiculação de publicidade realizada através de engenho contido em equipamento instalado com a autorização da municipalidade, através de procedimento específico à iniciativa privada, com vistas a disponibilização de serviço público através de equipamento de utilidade pública com exploração publicitária em benefício próprio ou de terceiros, em conformidade com as normas regimentais específicas.

§ 1º As espécies de publicidade mencionadas no *caput* deste artigo classificam-se:

I – Quanto à sua natureza em:

•
a) Fixo, engenho formado por estrutura fixada em solo ou na estrutura de edifício;

•
•
b) Móvel, engenho formado sobre base de estrutura móvel ou que pode ser conduzido.

II – Quanto ao modo de iluminação em:

a) Luminoso, nos casos de anúncios em engenhos formados por lâmpadas elétricas, tubos luminosos de gases, painéis eletrônicos de "Light Emitting Diode" (LED), e outros meios de iluminação que

através de emissão luminosa interna exiba mensagem ou ostente iluminação em engenho translúcido;

b) Iluminado, nos casos de anúncios que através de emissão luminosa externa, projete iluminação direta sobre o engenho ou equipamento semelhante.

c) Sem iluminação, nos casos de anúncios que não contenham iluminação ou equipamento luminoso próprio.

III – Quanto ao modo de mensagem em:

a) Inscrito;

b) impresso;

c) Sonoro; e

d) Televisivo ou projetado.

§ 2º A regulamentação disporá sobre os diversos tipos de engenhos publicitários, discorrendo sobre suas características, exemplificações e procedimentos de licenciamento.

§ 3º Fica vedada a veiculação de publicidade cruzando vias, em calçadas, coluna, poste ou árvore, em logradouro público, margens não edificáveis de canais, monumento, paradas de ônibus, viaduto ou qualquer outro local não autorizável.

§ 4º A administração fica autorizada a disciplinar as modalidades de engenhos publicitários não previstos neste Código.

Seção III Do Licenciamento para Exercício Publicitário

Subseção I Dos Letreiros

Art. 146. A licença para o exercício de publicidade por meio de letreiro será devida sempre que o estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou congêneres iniciar o exercício de suas atividades quando da veiculação ou exposição de publicidade.

Art. 147. A licença publicitária contida nesta seção será vinculada a licença de funcionamento de atividade, e só se extinguirá com o encerramento das atividades do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou congêneres, ou nos casos de remoção ou supressão da publicidade.

Parágrafo único. Nos casos de alterações das características, dimensões do letreiro ou sua remoção, o contribuinte responsável tem a obrigação de solicitar respectivamente, a alteração dos dados cadastrais ou a baixa do licenciamento da publicidade removida.

Art. 148. O procedimento e disciplinamento do licenciamento de letreiro será previsto na regulamentação deste Código.

Subseção II Da Licença para Instalação de Engenho

Art. 149. A licença para exploração de anúncios publicitários em engenhos de grande porte será requerida por pessoa física ou jurídica, devendo ser realizada a avaliação dos requisitos mínimos contidos no Layout de instalação do engenho elaborado por profissional habilitado e mediante apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica, considerando-se cada local e cada caso de exibição.

§ 1º Comprovada a existência da responsabilidade técnica do engenho e do atendimento aos requisitos contidos neste Código e em sua regulamentação, o mesmo poderá ser instalado mediante autorização de instalação.

§ 2º Deverá, cada engenho, apresentar placa de identificação contendo o número do processo, identificação da empresa com CNPJ e contato telefônico.

Art. 150. Para o contribuinte que exerce a atividade de anúncios publicitários na modalidade de agenciamento, promoção ou disponibilização de engenhos publicitários, este deverá solicitar previamente seu credenciamento através de procedimento específico de registro, com a finalidade de obter a certidão de habilitação para o exercício e exploração da atividade publicitária.

Subseção III

Da Instalação e Concessão da Licença de Exploração Publicitária

Art. 151. O processo de instalação dos engenhos de anúncio publicitário deverá ser executado com observância do Layout aprovado.

§ 1º É necessária a autorização do proprietário do imóvel para instalação e licenciamento de qualquer espécie de engenhos publicitários.

§ 2º A instalação em desconformidade com o que define o *caput* deste artigo, acarretará aplicação de procedimentos administrativos para a correção da irregularidade, podendo culminar na cassação da autorização, sem prejuízos das demais sanções cabíveis.

§ 3º Para efeitos deste Código são solidariamente responsáveis pelo licenciamento os proprietários de terrenos onde estão localizados os engenhos, bem como os anunciantes.

§ 4º O Município poderá promover a remoção de engenho publicitário em desconformidade com esse Código, cobrando por unidade removida, e de acordo com o estipulado no Código Tributário do Município.

Art. 152. Instalado o engenho publicitário, o órgão licenciador expedirá a respectiva licença de autorização de veiculação publicitária.

§ 1º A licença a que se refere o *caput* deste artigo, será expedida ao responsável pelo anúncio publicitário, devendo obrigatoriamente quando do exercício publicitário:

I – que os engenhos contenham o nome fantasia do habilitado, telefone de contato e o número da licença, nos engenhos com estrutura específica para fins publicitários;

II – portar a licença de autorização publicitária, para os casos de engenhos em estrutura não específica para fins publicitários, exercida através de prestador/anunciante devidamente credenciado para prestar serviço publicitário.

§ 2º Na veiculação publicitária a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, a concessão de licença estará vinculada a aprovação dos equipamentos necessários a veiculação de publicidade, em procedimento de licenciamento específico, nas atividades publicitárias:

I – de prestação de serviço de publicidade; e

II – de engenho que não possuem finalidade publicitária.

Art. 153. O procedimento e disciplinamento do licenciamento dos engenhos de publicidade para a veiculação de anúncios publicitários será previsto na regulamentação deste Código.

Subseção IV

Das Publicidades de Utilidade Pública por Concessão

Art. 154. A publicidade de utilidade pública será autorizada através da celebração de convênio firmado entre o Município e aqueles que sejam selecionados em procedimento de concessão, onde a veiculação de mensagem publicitária se dará nos termos deste Código, obedecidos os termos da regulação específica.

Parágrafo único. A concessão mencionada no *caput* do artigo, somente será outorgada se o anunciante se responsabilizar pelas despesas provenientes de instalações, manutenções e mudança do local dos mobiliários urbanos, bem como, seja convencionado que a mensagem publicitária ocupe espaço mínimo, visando a manutenção da estética municipal, podendo ainda o Município exigir outras condicionantes visando a proteção dos serviços públicos concedidos.

Art. 155. A adoção de praças, parques, canteiros e outros locais públicos através da exploração publicitária será definida em legislação própria em que sejam garantidas as características estruturais e naturais dos bens públicos e a manutenção da ordem urbana e das condições estético-paisagísticas do Município.

Seção IV

Da Proteção da Estética Municipal

Art. 156. A proteção da estética municipal consiste na forma de alcançar o equilíbrio entre as liberdades, de uso da propriedade, de livre iniciativa e de livre concorrência, com as limitações geradas pela função social da propriedade, defesa do meio ambiente, do consumidor e do cidadão, que se impõe à paisagem urbana.

Art. 157. A exibição de publicidade por meio de anúncios publicitários e seus diversos engenhos, visando a proteção contida no artigo anterior, fica sujeita as seguintes normas:

I – nos lotes, as estruturas de publicidade, devem obedecer a área máxima permitida para ocupação publicitária, sendo instaladas nos terrenos, com ou sem edificações contíguas, observado o recuo mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) dos limites do imóvel;

II – em sobrelojas ou parte superior de edificações, desde que atendidas as regulamentações próprias, e não prejudique o direito de terceiros, nem atente contra o tráfego dos municípios ou interfira na sinalização viária urbana; e

III – quando colocados em andaimes de obras de construção civil, deverá ser comprovada a obediência as normas de segurança do trabalho.

Parágrafo único. O regulamento definirá os padrões específicos dos engenhos publicitários, devendo ser observada a finalidade da norma, com vistas a garantir a estética e o panorama paisagístico do município.

Art. 158. Os engenhos publicitários deverão ser instalados em altura igual ou superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível do passeio.

Parágrafo único. A projeção horizontal dos engenhos publicitários limitar-se-á ao máximo de 0,50 m (cinquenta centímetros) do alinhamento do meio-fio.

Seção V

Dos Impedimentos

Art. 159. Não será autorizada a exibição de publicidade:

I – quando perturbe a perspectiva, deprecie o panorama ou prejudique direitos de terceiros;

II – na pintura ou colagem de mensagens em bens de uso comum do povo ou em muros;

III – quando não autorizada pelo proprietário ou possuidor do local de exibição;

IV – quando instalada ou exibida na calçada ou faixa de rolamento das vias públicas;

V – em material reflexivo capaz de ofuscar a visão de motoristas e pedestres ou que empregue luzes ou inscrições que conflitem com

sinais de trânsito ou dificultem sua identificação, ou ainda, mesmo que não tenha material que produza reflexo, mas traga perigo à segurança do tráfego;

VI – instalados em locais públicos sendo sujeitos a demolição compulsória.

Seção VI

Das Isenções de Licenças Publicitárias

Art. 160. Independem de licenciamento a veiculação de publicidade, através de:

I – prospectos, folhetos e panfletos de propagandas impressas em papel de pequeno formato;

II – cartazes no interior do estabelecimento;

III – identificação de classes políticas, entidades religiosas e instituições de serviços sociais, desde que o espaço utilizado para exibição da publicidade se limite ao máximo de até 30% (trinta por cento) da fachada;

IV – anúncios publicitários contidos em mobiliários urbanos instalados em logradouro público, desde que o anunciante arque com as despesas de produção, instalação e manutenção, através de convênio firmado com o Município conforme disciplina contida na regulamentação específica.

§ 1º Fica expressamente vedada a fixação dos engenhos descritos no inciso I, em bens públicos, ou descartados em logradouro público ou que desrespeite qualquer das condicionantes constantes neste Código ou nas respectivas normas regulamentadoras.

§ 2º Ainda que isentos de taxas, os engenhos e publicidades destinados a utilidade pública a que se refere o inciso III, deverão seguir os procedimentos licenciatórios para obtenção da autorização de instalação definidos neste Código.

CAPÍTULO V

DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 161. A exploração de atividades comerciais em meio urbano depende de prévio licenciamento da Fiscalização Municipal de Posturas Urbanas.

Art. 162. A atividade comercial exercida no meio urbano dar-se-á por meio de:

I – Autorização de uso do Logradouro Público:

a) Licença Ambulante, em todas as suas modalidades;

b) Licença de Instalação de Barracas em logradouros públicos;

c) Licença de ocupação por Mesas e Cadeiras ou similares;

d) Licença de Banca de Jornal, Revistas, Flores e Similares; e

e) qualquer outra atividade que é exercida no meio urbano nos moldes do *caput* deste artigo.

II – Licença de Comércio Temporário;

III – Licença de Eventos.

Parágrafo único. Diariamente, após o horário de funcionamento da atividade que ocorra no logradouro público, os equipamentos e produtos deverão ser retirados do espaço autorizado, com a realização da respectiva limpeza às suas expensas, depositando em lixeiras, os resíduos sólidos devidamente acondicionados.

Art. 163. A administração regulamentará as condições para o exercício da atividade, os horários, locais, o prazo para utilização dos espaços indicados, a documentação necessária, a infraestrutura, o mobiliário e equipamentos, as atividades permitidas e as proibidas, as taxas e demais elementos importantes para a preservação do interesse coletivo.

Seção II

Da Atividade Ambulante

Art. 164. A localização para o exercício do comércio ambulante dependerá de licenciamento concedido pela Fiscalização de Posturas Urbanas, nas modalidades:

I – itinerante, quando exercido em vias e logradouros públicos, podendo ser realizada com o próprio corpo ou em equipamento removível com critérios definidos na regulamentação deste Código, sem direito a estacionamento;

II – estacionado, quando realizado em locais determinados pela administração, de forma a evitar aglomeração do comércio ambulante, devendo ser exercido:

a) em ruas pré-determinadas;

b) distante 15 m (quinze metros), no mínimo, de qualquer esquina, medidos a partir do ponto de cruzamento dos alinhamentos das respectivas vias;

c) em equipamento móvel, inclusive veículo automotor, estacionado na faixa de estacionamento lindeira à guia;

d) no mínimo distantes 100 metros de escolas, unidades hospitalares e empreendimentos autorizados ou licenciados que desempenhem a mesma atividade.

§ 1º Excepcionalmente, poderá ser autorizada, a critério da administração, a utilização da faixa de acesso de vias para o exercício da atividade ambulante definida no inciso II deste artigo.

§ 2º É vedado o estacionamento ou permanência de vendedores ambulantes em calçadas cuja largura seja inferior a 2 (dois) metros.

Art. 165. O exercício de comércio ambulante estacionado, em veículos adaptados que comercializem comestíveis deverá ser licenciado pelo Município de Porto Velho, através do respectivo alvará, mediante o pagamento de taxas, com critérios definidos na regulamentação deste Código.

Parágrafo único. Cabe à Vigilância Sanitária do Município fiscalizar a condição sanitária de todas as categorias de lanches móveis e dos produtos que estão sendo comercializados.

Art. 166. O poder público poderá promover incentivos e fomentos para o desenvolvimento de atividades ambulantes, principalmente aquelas caracterizadas como de pequeno porte.

Parágrafo único. Para efeitos do que trata o *caput* deste artigo, consideram-se de Pequeno Porte as atividades ambulantes desenvolvidas para comercialização de guloseimas tais como pipocas, batatas e bananas fritas, churros, bombons, sorvetes, picolés, geladinhos e similares.

Art. 167. O licenciado a promover o comércio ambulante fica obrigado a:

I – apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;

II – responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seus prepostos e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua autorização e dos termos deste Código;

III – pagar os tributos e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a autorização no prazo estabelecido;

IV – afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu documento de autorização;

V – armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os produtos aos quais está autorizado;

VI – manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser devidamente acondicionado, em atendimento ao disposto na Legislação Municipal sobre resíduos;

VII – coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial ou em desconformidade com a Legislação Municipal;

VIII – manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

IX – manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;

X – manter cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos pelo permissionário e por seus prepostos e auxiliares, emitido por instituição de ensino regularmente inscrita no Ministério da Educação, técnicos da Vigilância Sanitária ou por entidade particular credenciada junto à Vigilância Sanitária;

XI – confeccionar e afixar em seu equipamento adesivo de “Licenciado” constando o nº da licença, assim como outras informações disciplinadas em regulamento, a fim de identificar o comércio habilitado;

XII – não utilizar armação de madeiras, tendas, lonas ou qualquer estrutura física permanente.

Seção III

Da Instalação de Barracas

Subseção I

Nas Feiras Livres e Comunitárias

Art. 168. As feiras livres serão localizadas em logradouros públicos ou áreas particulares, especialmente destinadas a esta atividade pela administração, com critérios, especialidades e características definidas na regulamentação deste Código.

Parágrafo único. As feiras livres serão permitidas e licenciadas em caráter precário, com mobiliário removível e com duração máxima de um dia por semana no mesmo local.

Art. 169. As feiras comunitárias regionais funcionarão nas praças públicas dos bairros, para a exposição e comercialização de produtos definidos na regulamentação deste Código, objetivando fomentar o desenvolvimento socioeconômico, o lazer local, a integração da comunidade e o comércio ordenado, respeitado os limites legais para a sua instalação e funcionamento.

Parágrafo único. As feiras comunitárias serão geridas e licenciadas pelos órgãos competentes, seguindo critérios específicos, na forma que dispuser a regulamentação.

Art. 170. A administração definirá através de regulamentação os dias e o horário para realização das feiras livres, os produtos e as condições de sua comercialização, a padronização dos mobiliários e equipamentos, a higienização do local, a padronização na identificação dos feirantes, as condições de armazenamento dos resíduos sólidos, os limites de ruído e os demais cuidados necessários para garantir o sossego, a saúde e a limpeza pública.

§ 1º Poderá ser exigida pela fiscalização competente as respectivas autorizações sanitária e de meio ambiente.

§ 2º Nas feiras livres instaladas nas vias e logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter limpas as áreas de localização de sua barraca e as áreas de circulação adjacentes, inclusive às faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis divisórios.

§ 3º Após o encerramento de suas atividades, os feirantes procederão a varrição do espaço que ocuparam, recolhendo e acondicionando os resíduos, disponibilizando-os junto ao passeio.

Art. 171. Fica proibido ao feirante:

I – ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua licença durante a realização da feira livre;

II – adulterar ou rasurar documentação oficial;

III – praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração, para burla de Leis e regulamentos;

IV – proceder com turbulência ou indisciplina ou exercer sua atividade em estado de embriaguez;

V – desacatar servidores municipais no exercício da função de fiscalização, ou em função dela;

VI – resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;

VII – não obedecer às exigências de padronização do mobiliário e equipamento;

VIII – não observar as exigências de ordem sanitária e higiênica para o seu comércio;

IX – não manter a limpeza local ou dos seus equipamentos, inclusive após o término da feira livre;

X – não estar identificado conforme definido pela administração;

XI – deixar de renovar o respectivo alvará.

Subseção II

Nas Atividades Eventuais

Art. 172. A instalação de barraca em atividade eventual em logradouro público deverá possuir prévio licenciamento do Município.

§ 1º Considera-se atividade eventual, para fins de instalação de barracas em logradouro público, aquela exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em local fixo e autorizado pela administração, desde que em mobiliário ou equipamento removível.

§ 2º A indicação dos espaços para localização das atividades a que se refere este artigo, é de natureza precária, podendo ser alterada em qualquer tempo a critério da administração.

§ 3º Os parâmetros para localização dos espaços destinados a atividade eventual e as condições para o seu funcionamento atenderão as disposições deste Código e de sua regulamentação.

Seção IV

Dos Equipamentos para Diversão

Art. 173. O Poder Público poderá permitir, desde que devidamente licenciada, a instalação e locação, em praças e logradouros públicos, de pula pula, tobogã inflável, piscina de bolinha, pescaria, jump, mini roda gigante, mini carrossel e similares, bem como bancas para a exposição e venda de brinquedos, bolas e balões.

§ 1º O permissionário pagará ao pertinente pela autorização de uso, o estipulado segundo as dimensões do objeto licenciado no Código Tributário do Município.

§ 2º Os licenciamentos em logradouro público deverão resguardar o passeio remanescente (faixa livre) com no mínimo 1,20 (um metro e vinte centímetros) de largura.

Seção V Dos Polos Socioeconômicos

Art. 174. O Poder Público poderá proceder a criação de Polos Socioeconômicos em logradouros públicos, para fins de instalação de barracas e instrumentos específicos, mediante autorização especial para uso de área pública.

§ 1º Os polos socioeconômicos têm como objetivo manter a beleza paisagística do local, os passeios públicos livres para circulação, bem como fomento a economia e renda.

§ 2º Poderão ser autorizadas ainda, as instalações temporárias de equipamentos, brinquedos, colocação de mesas e cadeiras ou similares desde que devidamente licenciados pelo órgão gestor competente.

CAPÍTULO VI DAS BANCAS, BOXES E MERCADOS PÚBLICOS

Art. 175. Os mercados, boxes e bancas públicas municipais terão as suas características, horários e condições de funcionamento previstos por este Código ou em sua regulamentação, e seu uso deverá ser licenciado para o exercício de atividade.

§ 1º O permissionário pagará ao pertinente pela permissão de uso, o estipulado no Código Tributário do Município.

§ 2º O permissionário é o único responsável pelas obrigações com relação ao uso do bem, como por danos causados por terceiros ou por seus empregados.

§ 3º Ficam os permissionários obrigados:

I – entregar o bem findo o prazo fixado no Termo de Permissão de Uso em perfeito estado de Conservação;

II – usar o bem de acordo com a finalidade prevista no Termo de Permissão de Uso, inclusive quanto a observação de não exposição e venda de produtos diferentes dos constantes no Termo;

III – não ceder, vender, arrendar, locar, emprestar ou transferir a qualquer outro título, o uso do bem a terceiros;

IV – apresentar no ato da assinatura do termo, a regularidade de tributos municipal, estadual e federal, além das obrigações sociais e trabalhistas, assim como documentos especificados no respectivo edital de chamamento público;

V – modificar a estrutura arquitetônica da Banca ou Box, sem prévia autorização do Permitente;

VI – manter em dia os pagamentos da taxa de Permissão de Uso;

VII – instalar a suas espessas e através dos concessionários de serviços públicos, pontos de energia elétrica, água e outros necessários ao exercício de sua atividade, desde que autorizados pela fiscalização de posturas;

VIII – Manter rigoroso asseio pessoal e atender as exigências do Regulamento dos Espaços Públicos;

IX – Permitir ao município, quando julgar necessário, a inspeção do espaço objeto do Termo de Permissão de Uso, assim como apresentar licença e documentos de identificação sempre que solicitados pela Fiscalização;

X – cumprir as normas de Posturas, Vigilância Sanitária, Limpeza Urbana, Segurança Pública, Trânsito, Metrologia, Meio Ambiente e todas aquelas inerentes à atividade que será desenvolvida;

XI – não ocupar espaço maior do que lhe foi permitido, assim como entendida a exposição de produtos fora dos limites das bancas ou box;

XII – Não lançar, na área ou nos arredores do box ou banca, detritos, gordura ou lixo de qualquer natureza;

XIII – não se apresentar vestido inadequadamente, fora dos padrões exigidos pela vigilância sanitária, ou ainda sob o efeito de álcool ou entorpecentes ilícitos;

XIV – solicitar a renovação do Termo de Permissão de Uso em um prazo de 30 (trinta) dias antes de seu vencimento;

XV – atender todos os requisitos inerentes ao Código de Posturas, ao respectivo Edital de Chamamento Público, assim como do Termo de Permissão de Uso;

XVI – manter atualizado no processo administrativo, o rol de colaboradores que desenvolvam ações no box ou banca.

§ 4º É vedado ao Permissionário a permissão de mais de uma (01) unidade do Bem Público Municipal.

§ 5º O Permissionário estará obrigado a permanecer a frente do Bem Público durante o horário de funcionamento dos Mercados.

§ 6º O permissionário que não exercer a atividade comercial no local pré determinado, pelo período de 30 (trinta) dias, sem justificativa prévia, ficará sujeito ao cancelamento da permissão.

§ 7º As benfeitorias realizadas no imóvel, objeto da Permissão de Uso, reverterão automaticamente ao patrimônio do pertinente sem qualquer indenização ou direito ao permissionário.

Art. 176. Não será permitida pelo Poder Público a ocupação irregular de bancas ou box públicos.

§ 1º A fiscalização de Posturas coibirá mediante ações administrativas as invasões, podendo proceder inclusive a apreensão dos bens e produtos no local da infração.

§ 2º Os administradores de Mercados e Espaços Públicos, em um prazo de 90 (noventa) dias após a sanção desta Lei, procederão a publicação do Regulamento Interno dos Espaços Públicos.

CAPÍTULO VII DA UTILIZAÇÃO DE MESAS E CADEIRAS

Art. 177. A ocupação parcial e temporária da calçada para colocação de mesas e cadeiras ou similares em locais ou logradouros específicos, na forma que dispuser a regulamentação, deverá obter prévia licença do Município, devendo:

I – o passeio remanescente (faixa livre) ter no mínimo 1,20 (um metro e vinte centímetros) de largura;

II – a área destinada à colocação de mesa e cadeira será demarcada fisicamente com pintura de faixa, sendo facultativo a instalação de barreira removível, podendo permanecer no local somente no horário definido no documento de licenciamento, obedecendo ao padrão estabelecido pelo Executivo;

III – ocupar a testada do imóvel do estabelecimento, podendo excepcionalmente, utilizar a testada do imóvel vizinho, desde que autorizado.

CAPÍTULO VIII DA ATIVIDADE DE QUIOSQUE

Art. 178. Poderá ser exercida atividade de comércio em quiosque instalado no logradouro público em locais destinados pela administração, sujeita a prévio licenciamento, em processo a ser definido no regulamento deste Código.

§ 1º O quiosque mencionado no *caput* deste artigo destina-se à comercialização de:

- I – água mineral;
- II – água de coco;
- III – bebidas;
- IV – alimentação e guloseimas;
- V – picolés e sorvetes em embalagens descartáveis;
- VI – pequenos utensílios ou roupas esportivas;
- VII – plantas e flores;
- VIII – exploração de sanitário público.

§ 2º A administração pública não permitirá o desenvolvimento de jogos de azar, a venda de bebidas alcoólicas, cigarros, cigarretes ou similares nos espaços públicos vocacionados ou definidos para o desenvolvimento de esporte.

§ 3º A instalação de que trata o *caput* não poderá ocupar a faixa livre destinada aos pedestres, compreendendo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) a partir do meio-fio.

CAPÍTULO IX DA ATIVIDADE DE FOOD TRUCK

Art. 179. A comercialização de alimentos diretamente ao consumidor, em veículo automotor ou rebocável adaptado, denominado food truck, depende de prévia autorização órgão municipal competente, e observará no que couber a modalidade estacionado do comércio ambulante e desde que recolhidos ao final do exercício da atividade.

§ 1º O food truck terá dimensões com comprimento máximo de 7 m (sete metros), considerada a soma do comprimento do veículo e do reboque, e com a largura máxima de 3,30 m (três metros e trinta centímetros);

§ 2º É permitida a fixação de toldo retrátil no equipamento.

Art. 180. O food truck deverá propiciar, no mínimo:

- I – o desenvolvimento de operações mínimas de manipulação de alimentos;
- II – o armazenamento de alimentos em temperatura adequada;
- III – a autonomia de água e energia;
- IV – o depósito adequado de captação dos resíduos líquidos gerados.

Parágrafo único. O pré-preparo, o acondicionamento de alimentos e o armazenamento de gêneros alimentícios deve ser realizada de acordo com as normas sanitárias da Vigilância Sanitária do Município;

Art. 181. Quanto à localização do food truck, deve ser respeitado o local devidamente licenciado e ainda as seguintes condições:

- I – garantir a mobilidade e a acessibilidade de pessoas e veículos, de acordo com a legislação vigente;

II – observar a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e os consumidores, sem prejuízo das atividades desenvolvidas no local;

III – observar as sinalizações de visibilidade em intersecção viária;

IV – não exercer o comércio itinerante:

- a) próximo a instituições hospitalares;
- b) próximo a comércio estabelecido onde sejam exercidas atividades econômicas de restaurante e lanchonete, salvo se exercido em horário diferente do comércio estabelecido ou quando houver acordo entre as partes.

V – não deixar seus pertences e equipamentos no local após o desenvolvimento de sua atividade, providenciando a desocupação, limpeza e o deixando livre de lixos e detritos.

CAPÍTULO X DOS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO

Art. 182. O Poder Público regulamentará os procedimentos mínimos para o licenciamento das atividades a serem desenvolvidas em logradouro público em um prazo de 90 (noventa) dias após a sanção deste Código.

LIVRO IV DO PODER DE POLÍCIA DAS POSTURAS URBANAS

TÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO DE CONTROLE URBANO E POSTURAS

CAPÍTULO I DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL

Art. 183. Ao Poder Público Municipal, pela fiscalização Municipal de Posturas e demais órgãos correlatos, no âmbito de suas atribuições, incumbe zelar pela observância deste Código, utilizando instrumentos efetivos do poder de polícia administrativo, visando o seu fiel cumprimento.

Art. 184. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança e higiene pública, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. O alcance do Poder de Polícia sobre o espaço territorial do Município tem por finalidade o cumprimento da função sócio urbanística da propriedade, dentro dos limites impostos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional correlata.

Art. 185. Consideram-se para os fins deste Código e para a efetiva utilização do poder de polícia os seguintes conceitos:

I – **Apreensão:** ato material, lavrado em instrumento próprio, decorrente do poder de polícia e que consiste na prerrogativa do poder público de apoderar-se de produtos, subprodutos, petrechos, instrumentos, estruturas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

II – **Notificação de autuação:** instrumento pelo qual a administração dá ciência ao infrator ou àquele que está na iminência de uma prática infracional, da providência exigida pela norma vigente, consubstanciada no próprio auto e que se já praticada ou descumprida, consigna, de imediato, a sanção pecuniária cabível;

III – **Demolição:** destruição compulsória de obra em logradouro público em desconformidade com a norma urbanística ou legislação vigente;

IV – **Embargo:** é a suspensão ou proibição da execução de obra em logradouro público, em desconformidade com o Código de Posturas, respondendo o infrator pelos danos a que der causa, direta ou indiretamente;

V – **Diligência fiscal:** toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação urbanística vigente, deste Código e nas normas deles decorrentes;

VI – **Infração:** é o ato contrário ou de omissão à legislação urbanística, a este Código e às normas deles decorrentes;

VII – **Infrator:** é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão provocou ou concorreu para o descumprimento da norma urbanística;

VIII – **Interdição:** é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento quando estes estiverem funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposições legais ou regulamentares, relativas à legislação vigente;

IX – **Intimação:** é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

X – **Destruição:** procedimento de eliminação imediata, em ambiente específico, de bens ou objetos obsoletos, invendáveis, materiais deteriorados ou com data de validade vencida, quando inviável outra forma de destinação, bens notoriamente imprestáveis e perecíveis, não passíveis de doação, materiais apreendidos que possuam valor irrisório ou na condição de inservíveis.

§ 1º As medidas e sanções administrativas consistirão na lavratura da Notificação de Autuação, Auto de Apreensão, Auto de Embargo, Auto de Interdição, Auto de Demolição e ainda por outros meios definidos por esse Código ou sua regulamentação, sem prejuízo de outras sanções legais.

§ 2º Os atos, procedimentos e instrumentos previstos neste Artigo poderão levar em consideração provas da prática de atos infracionais, a exemplo de fotografias ou vídeos.

Art. 186. A fiscalização municipal terá acesso livre aos locais obrigados ao cumprimento das determinações deste Código, salvo os casos de inviolabilidade do domicílio.

Art. 187 O responsável por estabelecimento ou atividade, obrigado ao licenciamento municipal, deverá conservar a respectiva autorização de funcionamento ou para o exercício de atividade em lugar próprio e facilmente visível, exibindo-se à autoridade municipal sempre que esta o solicitar.

Art. 188. Quem embaraçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização de posturas e controle urbano será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Parágrafo único. Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras de interesse da fiscalização de posturas, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção, os agentes fiscalizadores poderão requisitar o auxílio de força pública estadual ou federal.

Art. 189. As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas às prescrições e ao cumprimento das disposições deste Código são obrigadas a se identificarem ao fiscal municipal quando estiverem sob fiscalização.

Parágrafo único. A administração poderá solicitar documento que identifique o infrator, ficando este obrigado a sua apresentação, sob pena de multa pecuniária, sem prejuízo de sanção civil, criminal ou administrativa.

CAPÍTULO II

DA INFRAÇÃO

Art. 190. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e suas regulamentações.

Art. 191. Considera-se infrator, para efeitos deste Código, a pessoa física ou jurídica que pratica a infração ou ainda quem ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo.

Parágrafo único. Também será considerado infrator, para efeitos deste Código, a pessoa que se beneficiou da infração, direta ou indiretamente.

Art. 192. As penalidades constantes neste Código não isentam o infrator do cumprimento de exigência que a houver determinado e de reparar o dano resultante da infração.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que causarem danos ao bem público será aplicada multa pecuniária pelo ato infracional cometido, concomitante a obrigação de promover a recuperação ou reposição, em prazo estipulado pela Administração Municipal, a dotação dos custos, com a mesma forma e especificação anteriormente existente do bem danificado ou subtraído.

§ 2º Na impossibilidade de recuperação do dano ou de reposição pelo infrator, deverá a Administração Municipal abrir procedimento administrativo para que o responsável indenize o Município, cabendo o ajuizamento quando não solucionados na esfera administrativa.

§ 3º Considera-se solidariamente responsável, para efeitos deste Código, o locador, locatário, possuidor do imóvel, síndico, titular do domínio útil ou ocupante, permissionário e licenciado.

Art. 193. Reincidência, para efeito deste Código, o cometimento de nova infração de mesma natureza e pelo mesmo infrator no prazo de até 3 (três) anos, contados do trânsito em julgado da penalidade aplicada.

§ 1º Na reincidência será aplicada multa em dobro, salvo nos casos de infração continuada.

§ 2º Considera-se infração continuada para os efeitos deste Código, aquela cujo fato que a torna uma ação infratora se mantém mesmo após a aplicação de sanção pecuniária ao infrator.

CAPÍTULO III DA INTIMAÇÃO

Art. 194. A administração dará ciência de suas decisões ou exigências por meio de intimação feita ao interessado.

Parágrafo único. Consideram-se interessado a pessoa física ou jurídica, representada pelo proprietário, o possuidor do imóvel, o titular do domínio útil ou ocupante a qualquer título, o representante do condomínio, o permissionário, o autorizado, o licenciado e ainda qualquer cidadão que a administração necessite que cumpra decisões e exigências deste Código e suas regulamentações.

Art. 195. A intimação que determina a resolução de infringência ou ainda para que integre a instância administrativa, em qualquer dos atos vinculados ao presente Código, far-se-á, obrigatoriamente na seguinte ordem:

I – pessoalmente, mediante entrega do respectivo termo ao interessado, seu representante legal ou preposto, com a devida cientificação;

II – por via postal ou por meio eletrônico, com prova de recebimento;

III – por edital, a ser publicado na imprensa oficial do Município, quando ignorado ou incerto o sujeito passivo ou, ainda, havendo recusa no recebimento ou impossibilidade de entrega por se encontrar em lugar não sabido.

Parágrafo único. Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado;

II – na data do recebimento do Termo por via posta ou por meio eletrônico;

III – 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

CAPÍTULO IV DA NOTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

Art. 196. Constatado o não atendimento das disposições deste Código ou de sua regulamentação, o infrator será notificado através da Notificação de Autuação, para que satisfaça as determinações da legislação em vigor em prazo compatível com a irregularidade verificada.

Parágrafo único. A notificação tem a finalidade de dar ciência do cometimento de infração as disposições deste código ou de sua regulamentação, e ainda determinar ao infrator que, em prazo determinado, pratique ou se abstenha de ato que esteja em desacordo com os preceitos legais, sob pena de multa e demais sanções aplicáveis.

Art. 197. Nos casos que a ação fiscal deva ser imediata, não exigirá notificação preliminar.

§ 1º São consideradas ações imediatas, para efeitos deste Código, os seguintes casos:

I – quando colocar em risco a saúde e a segurança pública; ou

II – quando atentar contra a segurança do patrimônio público.

§ 2º Nos casos preceituadas neste artigo, a Notificação de Autuação terá caráter diretamente executório no que diz respeito a aplicação da penalidade de multa.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 198. As sanções previstas neste Código efetivar-se-ão, de forma isolada ou cumulativamente, por meio de:

I – multa pecuniária;

II – suspensão da licença;

III – cassação da licença;

IV – embargo de obra;

V – interdição do estabelecimento, atividade ou equipamento;

VI – apreensão de bens; e

VII – demolição de obra, edificação ou instalação.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações previstas neste Código, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penalidades cabíveis.

Art. 199. Constatada a resistência pelo infrator, cumpre à administração requisitar força policial para a ação coercitiva do poder de polícia, solicitar a lavratura de auto de flagrante policial e requerer a abertura do respectivo inquérito para apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único. Para efeito desta lei considera-se resistência, a continuidade da atividade pelo infrator após a aplicação da penalidade de suspensão, cassação ou interdição de atividade.

Art. 200. A Notificação de Autuação e os demais documentos estritos ao exercício do poder de polícia das posturas municipais serão lavradas em formulário oficial da administração municipal ou por sistema de informação competente do Município.

Parágrafo único. Os documentos descritos no *caput* conterão obrigatoriamente a descrição da irregularidade, o dispositivo legal infringido, a identificação do agente infrator, a assinatura do agente fiscal, ciência do infrator, prazo para as correções se possível, prazo para pagamento da multa, bem como todas as indicações e especificações devidamente preenchidas, conforme modelos a serem regulamentados.

Seção I

Da Multa Pecuniária

Subseção I

Da Aplicação Da Multa

Art. 201. Salvo disposição em contrário, a multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na Notificação de Autuação e ainda de forma direta, quando não houver possibilidade de correção da irregularidade.

§ 1º A ciência da aplicação da multa se dará com a devida intimação do sujeito passivo infrator através da Notificação de Autuação, quando o mesmo não realiza ato ou pela abstenção de fato determinado pelo fiscal municipal.

§ 2º O pagamento da multa pecuniária não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas neste Código e legislações vigentes.

Art. 202. A multa pecuniária será fixada em Unidade Padrão Fiscal – UPF do Município, e obedecerá, à gradação de infração em:

I – Leve nível I, equivalente a 1 (uma) UPF;

II – Leve nível II, equivalente a 5 (cinco) UPF;

III – Média, equivalente a 10 (dez) UPF;

IV – Grave nível I, equivalente a 30 (trinta) UPF;

V – Grave nível II, equivalente a 50 (cinquenta) UPF;

VI – Gravíssima, equivalente a 100 (cem) UPF.

Parágrafo único. Na imposição da multa será considerado:

I – a gradação da infração;

II – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 203. A multa pecuniária deverá ser paga ou impugnada através de defesa apresentada pelo infrator.

§ 1º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência do resultado, sem o pagamento da multa ou interposição de recurso administrativo, o valor da multa deverá ser inscrito em dívida ativa.

§ 2º O órgão gestor das Posturas Urbanas do Município poderá estabelecer convênio ou contrato com os órgãos de proteção de crédito a fim de que os valores devidos em virtude das imposições deste Código possam ser inscritos para a devida cobrança administrativa.

§ 3º As multas a serem aplicadas poderão ser diárias, nos termos da regulamentação.

§ 4º Na aplicação de multa diária a que se refere o § 3º deste artigo, sanada a irregularidade, o infrator deverá informar por escrito ao

órgão competente, e constatada a veracidade da comunicação, o termo final do curso diário da multa retroagirá a data da comunicação realizada.

Art. 204. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Seção II Das Infringências às Posturas Urbanas

Art. 205. Constitui-se infringência ao que disciplina este Código a inobservância da (o) (s):

Subseção I Infringências Sobre A Publicidade

I – Instalar anúncio indicativo, publicitário ou provisório sem o devido licenciamento ou renovação da respectiva licença:

a) Infração: Leve nível II;

b) Penalidade: multa simples, remoção, e em caso de impossibilidade de regularização do anúncio, apropriação, demolição, inutilização ou destruição do mesmo.

II – Instalar anúncio indicativo, publicitário ou provisório em desacordo com as dimensões e características licenciadas:

a) Infração: Média;

b) Penalidade: multa simples, remoção, cassação de Alvarás, Licenças e Autorizações, e em caso de impossibilidade de regularização do anúncio, apropriação, inutilização ou destruição do mesmo.

III – Instalar anúncio indicativo, publicitário ou provisório em local proibido de acordo com a Legislação vigente:

a) Infração: Grave nível II;

b) Penalidade: multa simples, remoção, cassação de Alvarás, Licenças e Autorizações, e em caso de impossibilidade de regularização do anúncio, apropriação, inutilização ou destruição do produto.

IV – Escrever, colar, fixar, pendurar publicidade de qualquer espécie sobre calçadas, coluna, poste ou árvore, em logradouro público, monumento, paradas de ônibus, viaduto ou qualquer outro local não autorizável, bem como praticar condutas consideradas como impedimentos ao exercício publicitário:

a) Infração: Grave nível II;

b) Penalidade: multa simples e remoção.

V – Estacionar veículos equipados para atividade comercial, propaganda, shows, espetáculos ou similares, nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura:

a) Infração: Grave nível II;

b) Penalidade: multa simples, suspensão parcial ou total das atividades, apreensão.

VI – Não atendimento à obrigatoriedade de identificação do autorizado no engenho ou de portar a licença publicitária nos casos de prestador de serviço publicitário:

a) Infração: Média.

b) Penalidade: multa simples, remoção, cassação de Alvarás, Licenças e Autorizações, e em caso de impossibilidade de regularização do anúncio, apropriação, inutilização ou destruição do mesmo.

Subseção II Infringências Sobre Resíduos

VII – Dispor no solo dos logradouros públicos resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres sem controle ou acondicionamento adequado definidos em legislação ou projetos específicos ou ainda normas técnicas:

a) Infração: Gravíssima;

b) Penalidade: multa simples, apropriação, inutilização ou destruição do produto, suspensão parcial ou total das atividades, cassação de Alvarás, Licenças e Autorizações, perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município, proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até cinco anos.

VIII – Estocar, tratar e destinar, em logradouro público, resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, sem tratamento antes de sua disposição ou acondicionamento adequado estabelecido pela legislação;

a) Infração: Gravíssima;

b) Penalidade: multa simples, apropriação, inutilização ou destruição do produto, suspensão parcial ou total das atividades, cassação de Alvarás, Licenças e Autorizações, perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município, proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até cinco anos.

IX – Destinar e/ou dispor no solo de logradouros públicos resíduos sólidos de qualquer natureza sem obediência às normas técnicas e operacionais específicas para esta atividade e sem licença emitida pelo Poder Executivo Municipal, de modo a evitar danos e riscos à saúde pública e à segurança:

a) Infração: Grave nível I;

b) Penalidade: multa simples, suspensão parcial ou total das atividades, cassação de Alvarás, Licenças e Autorizações, remoção, reparação, reposição ou reconstituição.

X – Dispor resíduos sólidos de qualquer natureza na calçada, quando obrigatória por lei a utilização de abrigo;

a) Infração: Média;

b) Penalidade: multa simples; suspensão das atividades ou interdição do estabelecimento até a regularização.

XI – Armazenar resíduos sólidos de qualquer natureza em abrigo que não apresentem as características obrigatórias definidas pela lei;

a) Infração: Leve nível II;

b) Penalidade: multa simples, suspensão das atividades ou interdição do estabelecimento até a regularização.

XII – Destinar inadequadamente, no Aterro Municipal, resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos impróprios ao consumo humano fora das condições estabelecidas pela legislação:

a) Infração: Grave nível II;

b) Penalidade: multa simples, suspensão parcial ou total das atividades, apropriação, inutilização ou destruição do produto, cassação de Alvarás, Licenças e Autorizações, remoção, reparação, reposição ou reconstituição.

XIII – Deixar de apresentar, para veículos utilizados no serviço de transporte de resíduos, dispositivos coletores e de armazenamento do "chorume", a comprovação de atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de segurança, de saúde

pública e de meio ambiente, inclusive documento de comprovação de teste de inspeção veicular realizado nos organismos acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e homologados pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN):

a) Infração: Grave nível II;

b) Penalidade: multa simples, suspensão parcial ou total das atividades, suspensão parcial ou total das atividades, proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até cinco anos, cassação de Alvarás, Licenças e Autorizações.

XIV – Deixar de atender ao que dispõe a legislação específica inerente ao transporte de resíduos, substâncias, produtos perigosos, tais como, chorume, produtos patogênicos, inflamáveis, corrosivos, reativos ou tóxicos, derramando ou lançando sobre o logradouro público:

a) Infração: Gravíssimo;

b) Penalidade: multa simples, suspensão parcial ou total das atividades, apropriação, inutilização ou destruição do produto, cassação de Alvarás, Licenças e Autorizações, remoção, reparação, reposição ou reconstituição.

XV – Comercializar, destinar e/ou abandonar em logradouro público embalagens que acondicionam ou acondicionaram substâncias perigosas, tais como, produtos patogênicos, inflamáveis, corrosivos, reativos ou tóxicos:

a) Infração: Média;

b) Penalidade: multa simples, apropriação, inutilização ou destruição do produto, remoção, reparação, reposição ou reconstituição.

XVI – Transportar, sem o devido credenciamento, identificação ou sem as devidas precauções de segurança, acondicionamento e higiene, quaisquer materiais que possam comprometer a segurança e o asseio das vias, calçadas ou logradouros públicos:

a) Infração: Grave nível I;

b) Penalidade: multa simples e remoção.

XVII – Acumular resíduo sólido com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pelo Município:

a) Infração: Grave nível II;

b) Penalidade: multa simples, remoção, reparação, reposição ou reconstituição.

XVIII – Derramar ou lançar, por quaisquer meios, resíduos sólidos nas vias, logradouros públicos, terrenos, recursos naturais ou similares, comprometendo a segurança, a saúde pública, bem como a limpeza do Município:

a) Infração: grave nível II;

b) Penalidade: multa simples, remoção, reparação, reposição ou reconstituição.

XIX – Realizar o transporte não credenciado de resíduos sólidos:

a) Infração: Média;

b) Penalidade: multa simples, remoção, reparação, reposição ou reconstituição.

Subseção III
Infringências Sobre Limpeza

XX – Encaminhar para a sarjeta ou para o leito da rua material proveniente de varredura de terrenos, residências, prédios e das calçadas públicas:

a) Infração: Leve Nível II;

b) Penalidade: multa simples, remoção, reparação, reposição ou reconstituição.

XXI – Deixar de remover todo material remanescente de obras ou serviços em logradouros públicos imediatamente após a conclusão dos mesmos, assim como deixar de fazer a limpeza e varrição do local:

a) Infração: Média;

b) Penalidade: multa simples, multa diária, inutilização ou destruição do produto, remoção, reparação, reposição ou reconstituição.

XXII – Deixar os permissionários, vendedores ambulantes e os feirantes de cumprir com as obrigações deste Código, assim como não dispor de recipientes que acondicionem de forma correta os resíduos provenientes de suas atividades, de acordo com a natureza dos produtos comercializados e de acordo com as normas estabelecidas na Legislação Municipal, de modo que reduzam o esforço humano, agilizem a coleta, induzam à seletividade e a um melhor padrão geral de higiene:

a) Infração: Leve nível II;

b) Penalidade: multa simples, suspensão das atividades ou interdição do estabelecimento até a regularização, cassação da Permissão/Autorização.

XXIII – Depositar resíduos sólidos, detritos, animais mortos, materiais de construção, entulhos, mobiliário usado, folhagem, materiais oriundos de poda, resíduos de limpeza de fossas, ou de poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas ou qualquer material ou sobras na calçada ou leito de vias e logradouros públicos, praças, canteiros, jardins ou em qualquer terreno:

a) Infração: grave nível I;

b) Penalidade: multa simples, remoção, reparação, reposição ou reconstituição.

XXIV – Derramar em via pública, durante o transporte, resíduos sólidos, terra, agregados, ou qualquer material a granel:

a) Infração: Média;

b) Penalidade: multa simples, remoção, reparação, reposição ou reconstituição.

XXV – Deixar de manter, permanentemente limpos os locais de trabalho, as obras ou serviços em logradouros públicos:

a) Infração: Média;

b) Penalidade: multa simples, remoção, reparação, reposição ou reconstituição.

XXVI – Negligenciar a limpeza e varrição do logradouro Público durante ou após as obras ou serviços:

a) Infração: Média;

b) Penalidade: multa simples, reparação, reposição ou reconstituição do passeio.

XXVII – Armazenar materiais de construção nas vias e logradouros públicos:

a) Infração: leve nível II;

b) Penalidade: multa simples e remoção.

XXVIII – Deixar de manter limpos, drenados e fechados os terrenos edificados ou não:

a) Infração: Grave nível II;

b) Penalidade: multa simples, reparação, reposição ou reconstrução.

XXIX – Manter sacos de lixo na calçada fora do horário ou dia de coleta:

a) Infração: Leve nível II;

b) Penalidade: multa simples e remoção.

XXX – Prejudicar, de qualquer forma, a limpeza e conservação da calçada, boca-de-lobo, boca de leão, gárgula, via e demais logradouros públicos:

a) Infração: Grave nível I;

b) Penalidade: multa simples, reparação, reposição, reconstrução e/ou remoção.

XXXI – Transportar em caçambas ou equipamentos similares cargas sem estar devidamente coberta com lona resistente:

a) Infração: Grave nível I;

b) Penalidade: multa simples.

XXXII – Transportar carcaças, ossos, vísceras, sebos, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes, outros produtos pastosos, semissólidos ou que exalem odores desagradáveis em veículos que não forem hermeticamente fechados ou em caçambas que não forem totalmente fechadas:

a) Infração: Grave nível II;

b) Penalidade: multa simples, suspensão parcial ou total das atividades, apropriação, inutilização ou destruição do produto.

XXXIII – Fazer varrição do interior dos prédios, calçadas, terrenos e veículos para as vias públicas:

a) Infração: Leve nível I;

b) Penalidade: multa simples e remoção.

XXXIV – Despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos para os receptores e “bocas de lobo” ou sobre o leito de logradouros públicos:

a) Infração: Leve nível II;

b) Penalidade: multa simples e remoção.

XXXV – Efetuar a retirada das Caçambas Estacionárias fora do horário licenciado ou ainda em atraso:

a) Infração: Leve nível II;

b) Penalidade: multa.

Subseção IV

Infringências Sobre Obras, Invasões e Depredações em Logradouro Público

XXXVI – Promover invasão ou usurpação de logradouro público, em consequência de obra de caráter permanente:

a) Infração: Grave nível I;

b) Penalidade: multa simples, reparação, reposição ou reconstrução.

XXXVII – Construir fossas ou sumidouros sob as calçadas das vias públicas:

a) Infração: Grave nível I;

b) Penalidade: multa simples, remoção, reparação, reposição ou reconstrução.

XXXVIII – Executar atividade de terraplenagem no logradouro público sem a construção de sistema de contenção de lama, proveniente da erosão do solo exposto às intempéries e sem sistema que possibilite a limpeza dos pneus e da cobertura dos caminhões, com a finalidade de manter limpas as vias públicas do Município:

a) Infração: Grave nível II;

b) Penalidade: multa simples, suspensão parcial ou total das atividades, cassação de Alvarás, Licenças e Autorizações, remoção, reparação, reposição ou reconstrução.

XXXIX – Executar projeto em desconformidade com o originalmente licenciado pelo Poder Público:

a) Infração: Grave nível II;

b) Penalidade: multa simples, suspensão parcial ou total das atividades, cassação de Alvarás, Licenças e Autorizações, remoção, reparação, reposição ou reconstrução.

XL – Alterar projeto, anteriormente licenciado, sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal:

a) Infração: Grave nível I;

b) Penalidade: multa simples, suspensão parcial ou total das atividades, cassação de Alvarás, Licenças e Autorizações.

XLI – Realizar obra ou atividade em desacordo com a licença emitida, na qual se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida, à saúde pública, à propriedade de terceiros, em desacordo com a documentação apresentada, ou ainda, quando se constatem danos não previstos por ocasião do licenciamento:

a) Infração: Grave nível II;

b) Penalidade: multa simples, suspensão parcial ou total das atividades, cassação de Alvarás, Licenças e Autorizações, reparação, reposição ou reconstrução.

XLII – Desrespeitar interdições de uso, de passagem e outras estabelecidas administrativamente para a proteção urbanística:

a) Infração: Grave nível II;

b) Penalidade: multa, remoção reparação, reposição ou reconstrução.

XLIII – Executar a restauração do logradouro público de modo imperfeito, deixando saliências, depressões, defeitos construtivos ou estéticos, ou desconforme com as normas e os parâmetros legais:

a) Infração: Grave nível II;

b) Penalidade: multa simples, multa diária ou cumulativa, suspensão parcial ou total das atividades e cassação de Alvarás, Licenças e Autorizações.

XLIV – Deixar de licenciar área do logradouro público interna a proteção de tapumes ou galeria nas obras e/ou serviços:

a) Infração: Grave nível I;

b) Penalidade: multa simples e multa diária ou cumulativa.

XLV – Danificar construções, unidades ou conjuntos arquitetônicos ou históricos integrantes do patrimônio cultural ou inseridos na área do seu entorno e/ou eventual poligonal de tombamento do Município, Estado ou União:

a) Infração: Gravíssima;

b) Penalidade: multa simples, multa diária ou cumulativa, reparação, reposição ou reconstituição.

XLVI – Promover uso de imóvel objeto de interdição devido a obra irregular:

a) Infração: Grave nível II;

b) Penalidade: multa simples, multa diária ou cumulativa, reparação, reposição ou reconstituição.

XLVII – Deixar de atender à intimação para construção, reparação, reposição ou reconstituição de vedações e calçadas ou executá-la em desacordo com este Código:

a) Infração: Grave nível I;

b) Penalidade: multa simples, reparação, reposição ou reconstituição da calçada.

XLVIII – Executar obras ou serviços na calçada, incluindo a instalação de paraciclo ou qualquer mobiliário urbano, sem prévia autorização do Órgão Municipal competente:

a) Infração: Média;

b) Penalidade: multa simples, reparação, reposição ou reconstituição do passeio.

XLIX – Executar obras ou serviços na calçada sem a colocação de avisos por meio de tabuletas ou objeto luminoso, durante a noite:

a) Infração: grave nível I;

b) Penalidade: multa simples, reparação, reposição ou reconstituição do passeio.

L – Efetuar escavações nos logradouros públicos, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, calçadas ou meio-fio, sem prévia licença da Prefeitura:

a) Infração: Média;

b) Penalidade: multa simples, reparação, reposição ou reconstituição do rebaixamento.

LI – Fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrâneos ou elevados, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos sem autorização expressa da Prefeitura:

a) Infração: Grave nível I;

b) Penalidade: multa simples, remoção, reparação, reposição ou reconstituição.

LII – Danificar logradouro público, mobiliário urbano, praças e patrimônio público:

a) Infração: Grave nível II;

b) Penalidade: multa simples, reparação, reposição ou reconstituição.

LIII – Preparar ou despejar argamassa, concreto ou qualquer outro material nas vias, nas calçadas ou nos logradouros públicos:

a) Infração: Grave nível I;

b) Penalidade: multa simples, reparação, reposição ou reconstituição e remoção.

LIV – Aterrar vias públicas com resíduos sólidos, detritos ou quaisquer outros materiais:

a) Infração: Grave nível II;

b) Penalidade: multa simples, reparação, reposição, reconstituição e remoção.

LV – Obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, calhas, bueiros, ou bocas de lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas:

a) Infração: Grave nível II;

b) Penalidade: multa simples, remoção, reparação, reposição ou reconstituição.

LVI – Obstruir ou dificultar a livre circulação nos logradouros públicos com qualquer tipo de material, sem autorização:

a) Infração: Média;

b) Penalidade: multa simples e remoção.

Subseção V

Infringências Sobre Obras e Serviços em Terrenos

LVII – Deixar os proprietários, possuidores ou locadores, de promover as medidas cabíveis para conservação de seus terrenos, por meio de limpeza, execução de obras para escoamento de águas pluviais e de combate à erosão:

a) Infração: Grave nível II;

b) Penalidade: multa simples, multa diária ou cumulativa, suspensão parcial ou total das atividades, cassação de Alvarás, Licenças e Autorizações, reparação, reposição ou reconstituição.

LVIII – Deixar de construir, de conservar ou recompor o muro ou fechamento em terrenos baldios, subutilizados ou com edificações em ruínas:

a) Infração: Grave nível I;

b) Penalidade: multa simples, reparação, reposição ou reconstituição do fechamento.

LIX – Deixar de instalar placa de identificação do terreno, ou ainda instalar arame farpado, elementos perfurocortantes ou vegetação com espinhos em altura menor que 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível da calçada:

a) Infração: Leve Nível II;

b) Penalidade: multa simples, retirada da cerca ou do dispositivo.

Subseção VI

Infringências sobre autorizações e licenciamentos

LX – Utilizar os logradouros públicos para a prática de jogos ou desportos, realizar competições esportivas, fora dos locais determinados em praças ou parques sem a autorização da Prefeitura:

a) Infração: Grave nível I;

b) Penalidade: multa simples.

LXI – Funcionar estabelecimento ou atividade sem o Alvará de Funcionamento, Licença, Autorização ou Permissão obrigatórios:

a) Infração: Grave nível I;

b) Penalidade: multa simples, suspensão total das atividades.

LXII – Funcionar estabelecimento ou atividade com Alvará de Funcionamento, Licença, Autorização ou Permissão obrigatórias vencidas, ou exercer a atividade licenciada em desacordo com as condições fixadas na licença ou autorização:

a) Infração: Média;

b) Penalidade: multa simples, e interdição do estabelecimento até a regularização.

Subseção VII
Das Infrações na Ética na Relação entre Poder Público e a Sociedade

LXIII – Cometer infrações que causem prejuízo à higiene, salubridade, conforto e horários de descanso:

a) Infração: Média;

b) Penalidade: multa simples, reparação, reposição ou reconstituição.

LXIV – Embaraçar ou impedir o livre trânsito de pedestres, veículos, nas vias, calçadas e logradouros públicos sem as medidas preventivas e/ou licenciamento da Prefeitura:

a) Infração: Grave nível I;

b) Penalidade: multa simples e remoção.

LXV – Obstar ou dificultar a ação de controle, monitoramento e fiscalização dos Agentes Fiscais de Posturas:

a) Infração: Grave nível II;

b) Penalidade: multa simples.

LXVI – Omitir dados ou informações solicitadas pelos Fiscais Municipais de Posturas:

a) Infração: Grave nível I;

b) Penalidade: multa simples.

LXVII – Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento:

a) Infração: Grave nível I;

b) Penalidade: multa simples.

LXVIII – Deixar de atender às notificações da Fiscalização Municipal de Posturas:

a) Infração: Grave nível I;

b) Penalidade: multa simples.

LXIX – Descumprir, total ou parcialmente, as resoluções emanadas pelo órgão gestor das Posturas Urbanas do Município:

a) Infração: Grave nível I;

b) Penalidade: multa simples.

Seção III
Da Suspensão da Licença

Art. 206. A suspensão poderá ser aplicada de forma a permitir que o infrator busque se ajustar a fim de evitar a possível cassação da licença.

Parágrafo único. Durante o período da suspensão, a ser disciplinado na regulamentação desta Lei Complementar, o estabelecimento deverá ser temporariamente fechado ou a atividade ou o uso deverá ser paralisado.

Art. 207. Independentemente das previsões estabelecidas no Código Tributário do Município, são motivos para a suspensão da licença, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis:

I – exercer atividade diferente da licenciada;

II – violar normas de interesse da saúde e de segurança das pessoas e seus bens contra as posturas municipais;

III – ultrapassar a lotação máxima do estabelecimento;

IV – modificar as características da edificação ou da atividade após o fornecimento do alvará de localização e funcionamento;

V – modificar ou não cumprir as condições especiais que motivaram a expedição do alvará.

Seção IV
Da Cassação da Licença

Art. 208. A cassação da licença ocorrerá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, após a penalidade de suspensão da licença e decorrido o prazo fixado no regulamento, permanecer a infração ou ainda, nos demais casos previstos na regulamentação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento, atividade ou equipamento continue funcionando após a cassação da licença, a fiscalização municipal deverá fazer a sua interdição além da aplicação da multa pecuniária e apreensão dos equipamentos.

Seção V
Da Interdição do Estabelecimento, Atividade ou Equipamento

Art. 209. Considera-se interdição a suspensão temporária ou definitiva, parcial ou total da atividade, estabelecimento ou equipamento, aplicada nos seguintes casos:

I – quando a atividade, estabelecimento ou equipamento, por constatação de órgão público, constituir perigo à saúde, limpeza e a segurança pública, ou risco à integridade física da pessoa ou de seu patrimônio, bem como por não possuir licenciamento municipal;

II – quando a instalação do equipamento se encontrar de forma irregular, com o emprego de materiais inadequados ou, por qualquer outra forma, ocasionando prejuízo à segurança e boa fé pública.

Parágrafo único. A interdição de imóvel que apresente ameaça de ruína ou de salubridade deverá ser precedida de laudo técnico proveniente de órgão oficial.

Art. 210. A interdição, total ou parcial, será aplicada pelo órgão competente e consistirá na lavratura do respectivo termo de interdição.

§ 1º A interdição finda após o devido atendimento das exigências que a causaram.

§ 2º Durante o período da interdição a atividade ou equipamento deverá ficar paralisado e o estabelecimento fechado, nas condições previstas no termo de interdição.

§ 3º A fiscalização municipal deverá lacrar o estabelecimento ou equipamento.

Seção VI
Da Apreensão de Bens

Art. 211. A apreensão consiste na tomada de coisas, objetos ou bens que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código.

Art. 212. A fiscalização poderá fazer a apreensão de coisas, objetos ou bens, que façam parte ou que concorram para a infração, lavrando o respectivo Auto de Apreensão, desde que comprovado que o infrator está infringindo dispositivos deste Código ou sua regulamentação.

Parágrafo único. Bens qualificados como de procedência ilegal ou que contrariem as normas de segurança e saúde pública serão destruídos.

Art. 213. Os bens apreendidos serão guardados no depósito do município, nas seguintes condições:

I – os bens não perecíveis ficarão guardados por um prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II – vencido o prazo anteriormente previsto, os mesmos poderão ser leiloados ou doados, conforme dispuser a regulamentação.

Parágrafo único. A administração poderá dispor em regulamento sobre a nomeação de fiel depositário dos bens apreendidos.

Art. 214. Os bens apreendidos poderão ser devolvidos após sanadas as irregularidades e através de requerimento do sujeito passivo do ato, onde ser-lhe-ão devolvidas as coisas objeto de apreensão, mediante lavratura de documento de devolução, desde que comprove sua propriedade, satisfaça os tributos e multas a que esteja sujeito e indenize a municipalidade de todas as despesas decorrentes da retirada, transporte e armazenagem.

Art. 215. Os bens perecíveis industrializados e dentro do prazo de validade vigente deverão ser doados logo após a sua apreensão a instituições assistenciais.

Art. 216. Os bens perecíveis não industrializados ou de difícil identificação das condições sanitárias e prazo de validade deverão ser imediatamente inutilizados.

Art. 217. Na comprovação de reincidência do infrator ao instituto da apreensão de bens, não lhe será devolvido as mercadorias apreendidas, sendo estas, leiloadas, doadas ou destruídas conforme dispuser regulamento.

Seção VII

Da Demolição de Obra, Edificação ou Instalação

Art. 218. A demolição, parcial ou total, de obras em logradouro público poderá ser aplicada nos seguintes casos e quando:

I – As obras forem julgadas em risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria, e o proprietário ou profissional ou firma responsável se negar a adotar as medidas de segurança ou a fazer as reparações necessárias;

II – For indicada, por constatação técnica, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, de obra diante da ameaça de iminente desmoronamento;

III – Construídas ou em construção em logradouros públicos;

IV – No fechamento dos logradouros públicos, mediante a construção de muros, cercas ou qualquer outro elemento construtivo de natureza similar;

V – No acréscimo de estrutura de fixação, sustentação ou instalação de mobiliários urbanos que ultrapassam os limites definidos neste Código e em sua regulamentação.

§ 1º Salvo nos casos de comprovada urgência, o prazo a ser estipulado ao proprietário ou possuidor para iniciar a demolição será de 07 (sete) dias, no máximo.

§ 2º Os processos de demolição das obras construídas ou em construção que se encontrarem habitadas deverão ser remetidas para o devido ajuizamento através da Procuradoria Geral do Município.

Art. 219. O responsável pela infração será intimado a providenciar a necessária demolição e, quando for o caso, a recompor o logradouro público segundo as normas deste Código e de sua regulamentação.

§ 1º No caso de não cumprimento do disposto no *caput*, poderá a administração realizar a obra, sendo o custo respectivo, cobrado segundo item Demolição do Código Tributário do Município.

§ 2º Os valores previstos no § 1º deverão ser ressarcidos pelo proprietário, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 220. O Processo Administrativo será autuado na repartição fiscal competente, mediante juntada dos documentos devidamente dispostos em regulamento, e sendo classificados em:

I – Processos de Licenciamento, a ser regulamentado;

II – Processos de Fiscalização.

Seção II

Do Início do Processo de Fiscalização por Infração às Posturas

Art. 221. Considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I – Com a lavratura, conforme o caso, da Notificação de Autuação, considerado como notificação preliminar ou diretamente como imposição de penalidade;

II – Com a lavratura do Auto de apreensão, Auto de Interdição ou Auto de Embargo.

§ 1º A ação fiscalizadora instrumentalizada pela lavratura da notificação preliminar deverá ser concluída em 30 (trinta) dias, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, pelo agente fiscal autuante.

§ 2º O pedido de prorrogação de que trata o parágrafo anterior, deverá ser instruído com elementos indicadores de sua necessidade, e findará na revisão que constata a resolução da infringência ou a inobservância do cumprimento das preceituções atinentes as posturas municipais.

§ 3º Findo o prazo de prorrogação concedido pelo agente fiscal, desde que motivado, poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, pelo Diretor de Posturas Urbanas.

Art. 222. O Processo Administrativo para apuração das infrações às posturas, terá como peça básica a Notificação de Autuação ou qualquer dos Autos constantes deste Código.

Art. 223. A peça básica deverá ser formalizada no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do vencimento da intimação disposta na Notificação de Autuação e constatação do não atendimento.

Art. 224. A Notificação de Autuação, a ser regulamentado, será lavrado com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas e deverá conter:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de até 30 (trinta) dias; e
VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração.

Art. 225. Se, após a lavratura da Notificação de Autuação e ainda no curso do processo, for verificada falta mais grave ou erro na capitulação da pena, será lavrado, no mesmo processo, termo de aditamento ou retificação, do qual será intimado o autuado, restituindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para complementar sua defesa.

Art. 226. A Notificação de Autuação obedecerá ao modelo aprovado em ato expedido pelo gestor municipal de Posturas Urbanas.

Seção III

Da Defesa e da Contestação Fiscal

Art. 227. A defesa compreende, dentro dos princípios legais, qualquer manifestação do sujeito passivo no sentido de impugnar qualquer exigência fiscal.

Art. 228. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo às provas que pretenda apresentar e juntando, desde logo, as que constarem de documentos que tiver em seu poder.

Parágrafo único. A defesa apresentada tempestivamente supre omissão ou qualquer defeito da intimação e terá efeito suspensivo até o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Art. 229. Sempre que, no decorrer do processo, for indicada, como autora da infração, pessoa diversa da que figura no auto de infração ou forem apurados fatos novos, envolvendo o autuado, o representante ou outras pessoas, ser-lhe-á aberto novo prazo para defesa do mesmo processo.

Art. 230. Apresentada a defesa, que deverá ser juntada aos respectivos autos, e remetidos ao Agente Fiscal autuante, que deverá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo respectivo.

§ 1º O oferecimento de contestação poderá ser atribuído a outro Agente Fiscal, desde que comprovadamente impedido o autor da peça básica de fazê-lo.

§ 2º A qualquer momento dar-se-á vistas à parte interessada ou a seu representante habilitado, durante a fluência dos prazos, independentemente de pedido escrito.

Art. 231. O Processo Administrativo deverá ser concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data do termo inicial do prazo para defesa, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, pelo gestor municipal da pasta onde estiver alocada a Fiscalização de Posturas, sempre que circunstâncias especiais ocorrerem.

Art. 232. É vedado reunir, em uma só petição, defesas referentes a mais de um processo, ainda que versando sobre o mesmo assunto e alcançando o mesmo contribuinte.

Seção IV

Da Revelia

Art. 233. Findo o prazo da intimação, sem pagamento do débito, nem apresentação de defesa, considerar-se-á o sujeito passivo revel, importando a revelia no reconhecimento do crédito exigido.

Parágrafo único. A confirmação da Notificação de Autuação, na forma deste artigo, é definitiva e irrecorrível na esfera administrativa e, após a mesma, o crédito será inscrito na dívida ativa.

Seção V

Da Intempestividade

Art. 234. A defesa apresentada intempestivamente será arquivada, sem conhecimento de seus termos, dando-se ciência do fato ao interessado.

Seção VI

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 235. Após o autor da peça básica oferecer a contestação, os autos serão encaminhados ao órgão julgador competente, a quem compete decidir em primeira instância, sobre a procedência da autuação e imposição legal.

Art. 236. A decisão de primeira instância deverá ser prolatada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do processo pela autoridade julgadora e conterà:

I – o relatório, que será uma síntese do processo;

II – os fundamentos de fato e de direito;

III – a conclusão;

IV – a ordem de intimação; e

V – o recurso de ofício, se for o caso.

Art. 237. Prolatada a decisão, serão providenciadas as necessárias intimações que se efetivarão na forma prevista neste Código e em sua regulamentação.

§ 1º A ordem de intimação, deverá constar a decisão prolatada, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento ou para recurso voluntário, se for o caso.

§ 2º No caso de decisão desfavorável ao contribuinte, este deverá obrigatoriamente, vencido prazo para recolhimento, anexar aos autos a Guia de Recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa, ou querendo, recorrer da decisão através de recurso.

Art. 238. À primeira instância não cabe pedido de reconsideração da decisão.

Seção VII

Do Recurso Voluntário

Art. 239. Da decisão contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais do órgão gestor das Posturas Urbanas, contados da data da ciência da decisão.

§ 1º O Conselho de Recursos Fiscais disposto no *caput* deste artigo será composto por 07 (sete) membros, servidores públicos efetivos, lotados no órgão gestor das Posturas Urbanas do Município.

§ 2º O órgão gestor das Posturas Urbanas regulamentará através de regimento interno do Conselho de Recursos Fiscais a sua atuação, organização e funcionamento.

Art. 240. O recurso será interposto por petição escrita e protocolado na repartição preparadora do processo, que o remeterá ao órgão julgador, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. É vedado reunir em uma só petição, recurso referente a mais de uma decisão ou processo, ainda que versando sobre o mesmo assunto e alcançando o mesmo contribuinte.

Art. 241. O recurso apresentado intempestivamente será arquivado, sem conhecimento dos seus termos, pelo Presidente do órgão colegiado, dando-se ciência do fato ao interessado.

Seção VIII

Do Recurso de Ofício

Art. 242. A autoridade julgadora de 1ª instância recorrerá de ofício, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos Fiscais do órgão gestor das Posturas Urbanas sempre que, no todo ou em parte, a decisão for contrária ao Município.

Parágrafo único. Ao autor da peça básica será aberto prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a decisão de 1ª instância, objeto de recurso de ofício.

Art. 243. Será dispensada a interposição de recurso de ofício quando a importância não exceder ao valor correspondente a 5 (cinco) UPF's, vigentes à data da decisão.

Seção IX Do Julgamento de Segunda Instância

Art. 244. O julgamento em segunda instância far-se-á pelo Conselho de Recursos Fiscais do órgão gestor das Posturas Urbanas, cujas decisões são definitivas e irrecorríveis na esfera administrativa.

Parágrafo único. A decisão será tomada por maioria de votos, cabendo ao Presidente do Conselho apenas o voto de qualidade.

Art. 245. Serão facultadas a presença do recorrente ou de seu representante legal e a sustentação oral do recurso perante o Conselho de Recursos Fiscais do órgão gestor das Posturas Urbanas, devendo, a segunda, ser promovida na forma e tempo de duração que dispuser o Regimento Interno do órgão.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho de Recursos Fiscais do órgão gestor das Posturas Urbanas promoverá a intimação do recorrente, informando-o da data, hora e local do Julgamento com prazo de antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 246. A decisão prolatada em segunda instância substituirá, no que tiver sido objeto de recurso, a decisão recorrida.

Art. 247. Na intimação da decisão do Conselho de Recursos Fiscais do órgão gestor das Posturas Urbanas, constará a decisão prolatada e o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento.

Seção X Da Execução das Decisões

Art. 248. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões:

I – de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto; e

II – de segunda instância.

Art. 249. De toda decisão contrária ao sujeito passivo, proferida em Processo Administrativo, será feita intimação, fixando-se prazo para seu cumprimento ou para dela recorrer, quando cabível essa providência.

Parágrafo único. A intimação será feita na repartição preparadora do processo.

CAPÍTULO VII DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 250. Caberá a administração aplicar as penalidades cabíveis a cada caso, respeitadas as determinações constantes neste Código e na sua regulamentação, de forma que melhor venha garantir o interesse público a ser protegido pelo Poder de Polícia Administrativa.

LIVRO V

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 251. A aplicação das normas e imposições deste Código será exercida por órgãos e servidores do Grupo Tributação Arrecadação e Fiscalização, conforme definidos em Lei.

Art. 252. Todos os estabelecimentos ou atividades comerciais, industriais e de serviços, bem com atividades de entretenimento e lazer público, públicos e privados, deverão ser vistoriados pela administração, que intimará os responsáveis a se adequarem aos dispositivos desta Código, após relacionar as respectivas deficiências.

§ 1º Os alvarás atinentes às posturas municipais emitidos até a data da publicação desta Lei perderão a sua validade no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da notificação lavrada pela fiscalização municipal.

§ 2º Os alvarás somente serão revalidados após cumpridas as exigências contidas na notificação e as demais exigências específicas para o funcionamento de cada atividade.

§ 3º A não observância do disposto neste artigo implicará na impossibilidade de qualquer alteração do seu objeto de ocupação ou atividade e ocasionará a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 253. No período de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei a Administração deverá prioritariamente:

I – rever e imprimir os novos modelos dos seus formulários oficiais;

II – providenciar a regulamentação desta Lei Complementar;

III – treinar e capacitar a fiscalização para aplicação do novo Código de Posturas e Regulação Urbana do Município de Porto Velho;

IV – treinar e capacitar os servidores de atividades-meio e de atendimento ao público para aplicação do novo código;

V – promover campanhas educativas junto a população, as entidades de classes, estabelecimentos de ensino, o setor empresarial e a comunidade em geral do Município de Porto Velho sobre as disposições do novo Código.

Art. 254. A UPF (Unidade Padrão Fiscal) é a unidade referencial que o Município de Porto Velho utilizará para quantificar e corrigir valores previstos neste código.

Parágrafo único. Os débitos para com a Fazenda Municipal serão atualizados mediante a aplicação da variação da unidade referencial prevista no *caput* deste artigo.

Art. 255. O Poder Executivo baixará Decreto regulamentando a presente Lei e demais atos normativos necessários ao fiel cumprimento das disposições deste Código.

Art. 256. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 257. Revoga-se a Lei nº 53-A, de 27 de dezembro de 1972 e suas alterações.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito